



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 171

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			39
Atos do Poder Executivo	1	30	
Vice-Governadoria		30	
Secretaria de Estado de Governo		30	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2	31	39
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	32	39
Secretaria de Estado de Educação.....	7	32	
Secretaria de Estado de Saúde	9	36	65
Secretaria de Estado de Ação Social.....		36	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	9	36	67
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9		68
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			68
Polícia Civil do Distrito Federal		37	
Polícia Militar do Distrito Federal		37	68
Secretaria de Estado de Cultura.....	10		69
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		37	71
Secretaria de Estado de Comunicação Social		38	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			71
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			71
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno		38	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	10		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	11	38	71
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	11	38	
Secretaria de Estado de Turismo.....		38	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		38	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	11		71
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11		72
Ineditoriais.....			

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.669, DE 18 DE JUNHO DE 2004(*)

Atribui competência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, para efetuar as doações previstas na Lei n.º 770/94 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, VII e XXVI, do Artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando as disposições contidas na Lei n.º 3.104, de 27 de dezembro de 2002, DECRETA:

Art. 1º As doações de que trata a Lei n.º 770/94, e suas alterações, serão formalizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Art. 2º A Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SUREC/SEF-DF, homologará em ato declaratório as isenções efetuadas com base na Lei Complementar n.º 229/1999, alterada pela Lei Complementar n.º 353/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 21.972/2001.

§ 1º - Para a homologação constante do “caput” deste Artigo, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal enviará a relação dos imóveis que serão objeto da isenção fiscal.

§ 2º - Verificando que o beneficiado não preenche os requisitos legais para a isenção, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal determinará o recolhimento nos termos legais, do imposto devido.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver incorreções no original publicado no DODF nº 116, de 21 de junho de 2004, página 09.

DECRETO Nº 25.050, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004(*)

Disponibiliza Cargos criados pela Lei 3.362 de 16 de junho de 2004, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 3.362, de 16 de junho de 2004 e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam disponibilizados 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DF-14, criados pela Lei 3.362, de 16 de junho de 2004, para a Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.

Art. 2º- Os cargos a que se refere o artigo 1º ficam transformados, sem aumento de despesa, em 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, do Gabinete da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 170, de 03 de setembro de 2004, página 09.

DECRETO Nº 25.054, DE 03 DE SETEMBRO DE 2004.

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa de Samambaia – RA-XII e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 77, da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, e considerando o que consta do processo n.º 030.005.611/2000, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Faixa Central de Integração da Região Administrativa de Samambaia – RA-XII, composta das Quadras Pares QN 204 e QR 202 a 212; Quadras Ímpares QN 205 a 225 e QR 203 a 225, Centro Urbano – Quadras 201 e 202 e Subcentro Oeste – Quadras 217 e 219, consubstanciado no Projeto de Urbanismo – URB 86/2000, no Memorial Descritivo – MDE 86/2000 e na Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 86/2000.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 23.883, de 07 de julho de 2003.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.055, DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

Define critérios para habilitação das famílias removidas da ocupação irregular denominada “Vila Feliz”, na Região Administrativa do Guará – RA-X, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e Considerando que as famílias que se encontravam instaladas na ocupação irregular denominada “Vila Feliz”, na Região Administrativa do Guará – RA-X, estavam expostas a ambiente insalubre, o que poderia ocasionar surto de doenças infecto-contagiosas, bem como a possibilidade dos moradores contraírem doenças letais, do tipo leptospirose, leishmaniose, hantavirose, e outras do gênero;

Considerando a situação de risco a que estavam expostas as famílias, além da precariedade sanitária e das habitações existentes no local;

Considerando que a permanência das famílias na área poderia causar danos irreversíveis ao meio ambiente;

Considerando o Parecer Técnico nº 0153/2004, de autoria da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, que concluiu, *in verbis* “a remoção da ocupação, ‘Vila Feliz’, foi uma operação extremamente necessária, por ser uma ação preventiva quanto à existência potencial dos riscos à saúde, à vida e ao meio ambiente, que se agravariam com o decorrer do tempo. Sendo de pleno acordo com tais ações que se enquadram na filosofia de defesa civil que é prevenir, preparar, responder e reconstituir cenários vulneráveis a possíveis desastres;”

Considerando os preceitos constitucionais de garantia à vida, à moradia, bem-estar social aos cidadãos;

Considerando, portanto, a necessidade urgente de equacionar os problemas advindos com a ocupação irregular da área em questão, DECRETA:

Art. 1º As famílias removidas da “Vila Feliz”, em caráter emergencial, para o parcelamento urbanístico da QNR, na Região Administrativa de Ceilândia, deverão atender às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Para o recebimento do Termo de Concessão de Uso – TCU, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH, as famílias deverão atender os seguintes requisitos:

I – Ter maioridade ou ser emancipado na forma da lei;

II – ter residência e domicílio no Distrito Federal nos últimos 05 (cinco) anos;

III - não ser e nem ter sido proprietário, promitente comprador, cessionário, concessionário ou usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;

IV – ter dependente ou idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 1º O prazo para a entrega da documentação, pelos interessados, visando a habilitação fica estipulado em 60 dias, improrrogáveis, a partir da data de publicação deste Decreto.

§2º À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH compete analisar a documentação apresentada pelas famílias removidas no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, a partir da autuação do processo.

§3º O não atendimento às normas deste Diploma Legal e legislação subsidiária inabilita o beneficiário a permanecer no imóvel.

Art. 3º Na incidência do §3º do art. 2º, o imóvel retornará ao Programa Habitacional do Distrito Federal para ser redistribuído, ficando incumbida a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH, a Subsecretaria do Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo – SIV-SOLO, da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SEFAU e demais órgãos competentes, de adotarem, tempestivamente, as providências cabíveis para tal finalidade.

Art. 4º As famílias que não atenderem aos critérios estabelecidos neste Decreto e legislação decorrente, serão submetidas à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal – SEAS, para que seja analisada a situação socioeconômica, de acordo com as normas daquela Pasta.

Art. 5º Compete às Administrações Regionais, sob a coordenação do SIV-SOLO, exercerem o poder de fiscalização e polícia, com vistas a coibir novas ocupações em áreas desobstruídas, bem como em todas as áreas públicas do Distrito Federal, utilizando todos os instrumentos legais para tais ações, sob pena de responsabilidade do agente omissor.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.056, DE 03 DE SETEMBRO DE 2004.

Transforma cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica transformado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor da Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para 01 (um) cargo em comissão, Símbolo DFA-06, Assistente da Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e 01 (um) cargo em comissão, Símbolo DFG-03, Encarregado da Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.057, DE 03 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera a denominação da Assessoria Especial para Coordenação dos Assuntos Internacionais da Governadoria do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXVI da Lei orgânica do Distrito Federal, de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art 1º - A Assessoria Especial para Coordenação dos Assuntos Internacionais da Governadoria passa a ser denominada Assessoria Especial para Assuntos Internacionais da Governadoria.

Art 2º - Os cargos em comissão integrantes da estrutura da Unidade citada no art 1º passam a denominar-se conforme o Anexo Único.

Parágrafo único - Fica revogado o Decreto n.º 23.528, de 09 de janeiro de 2003

Art 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 02 de setembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO ÚNICO

(Decreto n.º 25.057 de 03 de setembro de 2004)

Símbolo	Quantidade	Cargo	Cargo / Nova denominação
CNE-04	01	Assessor Especial para Coordenação dos Assuntos Internacionais.	Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais.
CNE-06	01	Assessor Especial-Adjunto para Assuntos Internacionais.	Chefe-Adjunto da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais.
DFA-11	04	Assessor da Assessoria Especial para Coordenação dos Assuntos Internacionais.	Assessor da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais.
DFA-05	01	Assistente Administrativo da Assessoria Especial para Coordenação dos Assuntos Internacionais.	Assistente Administrativo da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais.
DFA-03	01	Secretário Administrativo da Assessoria Especial para Coordenação dos Assuntos Internacionais.	Secretário Administrativo da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 31 de agosto de 2004

Referência: Processo nº 030.004045/2004 – Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal/NOVACAP – Assunto: Reforma e ampliação do imóvel do NA HORA da Ceilândia. O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista o disposto nas suas atribuições regimentais, no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o que consta do processo nº 030.004045/2004, dispensou a licitação para a contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL – NOVACAP, para reforma e ampliação do imóvel destinado ao Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA, localizado na EQNM 18/20, Praça do Cidadão, Ceilândia, no valor de R\$ 1.389.592,71 (hum milhão, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 1º de setembro de 2004

Processo: 030.003756/2004 - Interessado: Fundo PRÓ-GESTÃO – SGA - Assunto: Confeção de impressos – Folders para o NA HORA. 1. Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com as atribuições delegadas pelo inciso XII, do artigo 6º, do Decreto GDF nº 23.069/2002, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA nº 101/2004, HOMOLOGO o resultado do Convite nº 008/2004 – CPL/SGA e ADJUDICO o objeto da licitação conforme discriminado abaixo: Itens 01, 02 e 03 – Confeção de impressos - Empresa: DUPLIGRÁFICA EDITORA LTDA. Valor: R\$ 14.060,00 (quatorze mil e sessenta reais). 2. Publique-se. 3. Encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para as demais providências.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

DESPACHO DO GERENTE

Em 02 de setembro de 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, delegada pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/04, art. 1º, inciso VII, alínea “e”, item 1, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 048009528/2003, JAILTO ALVES CARVALHO, IPTU, 231,53; 124007981/2003, JOSÉ JOEL PISSAIA DE SOUZA, ITBI, 2099,23; 048001476/2004, CODORNAPONTOCOMUNICAÇÃO LTDA, ISS, 246,80; 048000421/2004, NILSON DE FREITAS CARVALHO, IPTU/TLP, 528,36; 048001007/2000, ENGLISH HOUSE CURSOS DE IDIOMAS LTDA, ISS, 1295,42; 048006591/2003, FIAÇÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 7,76; 048007516/2003, INSITUTO DOS MAGISTRADOS DO DF, ICMS, 7361,57; 048003219/2003, ELSON CASCAO II, IPVA, 235,58; 048003283/2003, CTI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA, ISS, 1194,68; 048006378/2003, BRAZUCA AUTO POSTO LTDA, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 942,89; 048007867/2003, NZ EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, IPTU/TLP, 131,44; 048007964/2003, IVANUSIA MARIA DE MORAIS, IPVA, 120,11; 048008125/2003, HUMBERTO BARBOSA DE RESENDE, IPVA, 430,08; 048008373/2003, ITESCO INFORMÁTICA TECNOLOGIA SISTEMAS E CURSOS LTDA, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 14,66; 048007823/2003, CENTRO ODONTOLÓGICO GLENIRA DIAS LTDA, TFLI, 49,27; 048005168/2003, APA NET INFORMÁTICA LTDA, ISS, 1515,97; 048006814/2003, MARIA DE FÁTIMA DUMONT TEIXEIRA, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 33,66; 048002324/2001, AGOSTINHO BOS BRESOLIN, IPTU/TLP, 298,92; 048000259/2004, BOMTEMPO BOX LTDA, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 80,71; 048009328/2003, SUSIN & MUNHOZ LTDA, ISS, 86,85; 048004237/2001, SUELI MARISE PEGO, ISS, 5460,60; 048003402/2002, ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E NEGÓCIO LTDA, ISS, 3108,24; 048007574/2003, CLEUZA ROSA DE SOUZA FURTADO, IPVA, 219,82; 048006398/2003, GASPAS FERNANDES, IPVA, 29,98; 124007491/2003, JUAREZ SERIQUE, IPVA, 417,05; 048104567/2000, WALDYR MONTEIRO BRITO, IPVA, 5,05; 048010217/2003, SEVERINO ZACARIAS FONSECA DE LIMA, IPVA, 75,60; 048005228/2003, ALEXANDRE LOPES GONÇALVES, IPVA, 48,80; 048000094/2004, ADAUTO ALVES DOS SANTOS, IPVA, 417,47; 048009472/2002, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, ITBI, 726,05; 048006025/2003, RONALD OZORIO, TLP, 330,39; 048005596/2003, DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A, IPTU/TLP, 10196,62; 048005247/2003, ALBERIO ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA, IPVA, 30,56; 048004660/1998, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, ISS, 49,76; 040001701/2003, COMITE PARAOLIMPICO BRASILEIRO, IPTU/TLP, 1659,27; 043003458/2003, EDILANE PESSOA DE OLIVEIRA, ISS, 1327,22; 048006547/2003, DRAURIO BARREIRA CRAVO NETO, IPTU/TLP, 87,49; 048007908/2003, VILLA ARQUITETURA LTDA, ISS, 352,48; 048005403/2003, MARIA JOSE DUARTE GONÇALVES RAMOS, IPVA, 150,59; 048004048/2003, VICTOR CARDOSO VANDERLEI, IPVA, 102,01; 048006141/2003, MANOEL MOSART MACHADO, IPVA, 138,29; 048007059/2003, TAO YIN FISIOTERAPIA RPG E ACUPUNTURA LTDA, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 51,40; 048006612/2003, NELITON AUGUSTO RIBEIRO, IPVA, 198,74; 048006676/2003, NORMA D'ALBUQUERQUE AUGUSTO, IPVA, 147,49; 048008061/

2003, MARCIA DE OLIVEIRA BUONAFINA, IPVA, 457,97; 048002133/2004, ISMAEL DINIZ PINHEIRO, REFAZ, 341,12.

RICARDO PASSOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 72, publicado no DODF nº 140, de 23 de julho de 2004, página 4, onde se lê:(...); JGR7263, AMELIA MARIA GUEDES SOUTO; (...),Leia-se:(...); JGA7263, AMELIA MARIA GUEDES SOUTO; (...).

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 52 - DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e no artigo 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/04, e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/1991, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2004, referente ao respectivo imóvel, aos ex-combatentes abaixo nominados, constantes no processo 124.000021/2004, na seguinte ordem: Interessado, inscrição do imóvel e percentual: ANTONIO ARNALDO DE BELEM TEIXEIRA 6423205 100%; HELIO RAMOS VIEIRA 3025942 100%; JOSE RODRIGUES AFFONSO 45924058 70%; EURICO M. SOLON DE PONTES 30013534 100%; PERCILIA DE MARIA FRANCO 6530249 50%; OYAMA ROSA DE AZEVEDO 3016544 100%; ARY BARRETO SIQUEIRA 5371074 100%; LUCIO BATISTA ARANTES 3003744 100%; LUCY VARELLA B. DE MIRANDA 3118002 100%; MARIA LETICIA BARRETO LIMA 651555X 100%; NILDA ALBUQUERQUE MOREIRA ALCIDES 6513824 50%; FRANCISCO ALVES DE MELO 6513131 50%; LINCOLN MOREIRA DA COSTA 6510329 100%; MARIA LUTTE PACHECO HENNING 3030571 100%; MANOEL DE ANDRADE MOURA 311399X 100%; ROSI COSTA GOMES DA SILVA 6458181 100%; ELZA JOSE MUNIZ DE MELO 3021289 100%; IVONE DA CRUZ CAVACO 8007012 50%; MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAMPOS 8021856 100%; MARISIA VILANOVALINHARES 6423191 100%; ANTONIO CHAYB 3102041 100%; DORALICE DA CRUZ GOMES 6508588 50%; MACEDONIO ALCANTARA 5069289 100%; GLORIA REGINA FONTES R. PANERAI 30124352 70%; FRANCISCO ANTONIO CARDOSO 8014671 100%; MARIA ISABEL DE AZEVEDO A. MEDEIROS 3003337 100%; ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS 5342031 100%; ARTHUR AZEVEDO HENNING 30037042 100%; JOSE DE OLIVEIRA MARINHO 6513883; JOAQUIM SERGIO ALVES 5013674 100%; JOSE LUIZ DOS SANTOS 5367352 100%; ZELIA BORGES BICALHO 0657727X 100%; CIRILO VICENTE PEDRO 0651037X 100%; WILSON SILVA 0640488X 100%; CARLOS NOBRE DE ALMEIDA E C. JUNIOR 30125383 100%; MARIA THAIS CEMBRANELLI ALIANDRO 4588918X 100%; THEODOLPHO BENSO TAVOLUCCI 3005291 100%; ROBERTO PAULO TIMPONI 3114821 100%; ROBERTO ALVARENGA 8003335 100%; THEMISTOCLES VASCONCELOS FREITAS 6428657 100%; NILZA KENUPP DE SOUZA 45974039 100%; FRASNCISCO ANTONIO ZAFFINO 3014258 100%; SERES DA SILVA FUAO 6509290 50%; SYLVIO FERREIRA DOS SANTOS 6530931 100%; JANUARIO GRASSO 6531695 100%; HERCY ALVES PESSANHA 6419208 100%; PAULO MOREIRA LEAL 30121620 100%; FRANCISCO OLBERT TELES SAMPAIO 6423353 100%; RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA 6427642 100%; MARIA BUCKER PINHO CAVALCANTI 48124338 100%; MARINA DA CAMARA LEITE TAVARES 5080401 100%. Cumpre esclarecer que os benefícios devem ser reconhecidos anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 72 - DE 03 DE SETEMBRO DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU/TLP para idosos.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da ordem de serviço n.º 32, de 23/03/2004, e fundamentado na lei n.º 1.362, de 30/12/1966, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, referente ao respectivo imóvel, ao (s) idoso (s) abaixo nominado (s), constantes no processo 124.000068/2004, na seguinte ordem: interessado, inscrição e percentual: MARIA PEREIRA DAS NEVES 47451653 100%; NANTILDE PIRES LEITE 47458763 100%; LAZARO ELOI DE SOUSA 47457333 100%. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 73-AGSUL/DIATE/SUREC/SEF,
DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, DECLARA: Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – referente ao exercício de 2004, aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa: 124.003622/2004 MONICA MARIA REBELO VELLOSO DA SILVEIRA JFY 2950; 124.002020/2004 THELMA AZEREDO CASAGRANDE GOULART JFZ 6602. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEF, mediante requerimento do interessado.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 74 - DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

Não incidência/ remissão de IPVA de veículos roubado, furtado ou sinistrado Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, com fulcro na lei 2.670/2001, decide DEFERIR o pedido de remissão e/ou não incidência para os exercícios seguintes do imposto sobre a propriedade dos veículos abaixo identificados, objetos de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem, processo, interessado, placa e parcelas/ano de remissão, se houver: 048.001930/2004 MANOEL DE ARAUJO AMORIM JFC 8566; 046.004943/2004 MOISES MACIEL CARVALHO JFF 5905. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 75 - DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e no artigo 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/04, e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/1991, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2004, referente ao respectivo imóvel, aos ex-combatentes abaixo nominados, na seguinte ordem: Processo, interessado, inscrição do imóvel e percentual: 124.000781/2004 AMERICA SEGAL DIAS 08006601 100%. Cumpre esclarecer que os benefícios devem ser reconhecidos anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 76 - DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, DECLARA: Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – referente ao exercício de 2004, aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa: 124.004592/2004 ADRIANA SCHNEIDER DE ALMEIDA JGL 7756. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEF, mediante requerimento do interessado.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 77 - DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do ICMS na compra de veículo novo destinado a portador de deficiência física

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º,

inciso VII, da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado no item 44, caderno I, anexo I, do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997, com redação dada pelos Decretos nº 20.646, de 24/09/1999; nº 20.931, de 31/12/1999; nº 20.977, de 27/01/2000; nº 22.308, de 07/08/2000; nº 22.401, de 17/09/2001 e nº 24.845, de 24/07/2004, bem como no art. 1º da portaria nº 379, de 13/06/1994 e pelo convênio ICMS nº 21/2002, DECIDE que os requerentes abaixo relacionados estão autorizados a adquirir junto ao revendedor, um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto e a saída do veículo ocorra até 30/09/2004, os portadores de necessidades especiais, na seguinte ordem. Processo, interessado, e CPF: 124.004513/2004 MARIA LEOPOLDINA DE CASTRO VILLAS BOAS 209731014-15. Ressaltamos que a isenção só alcança os acessórios necessários à adaptação do beneficiário, bem como, que cabe à Montadora entregar à repartição fiscal a que estiver vinculada, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia xerográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal. Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da portaria nº 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/97.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

DESPACHOS DA GERENTE

Em 03 de setembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, AUTORIZA a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.004320/2004 ANTONIO THEODORO GONTIJO IPVA R\$ 374,83; 124.003467/2004 GLYCON CARDOSO IPTU/TLP R\$ 125,11; 124.000876/2004 JAIR SILVERIO DE ARAUJO IPVA R\$ 568,65; 124.003951/2004 JOSE EDUARDO NOGUEIRA CAMARGO NETTO TLP R\$ 55,35; 124.001805/2004 NARLEY FERREIRA PINTO ITBI R\$ 7.315,38; 124.003818/2004 NILMA LUCIA GONÇALVES MENDES ITCD R\$ 4.189,96; 124.008354/2003 REAL ENGENHARIA LTDA IPTU R\$ 1.551,05; 124.007062/2003 ROBERTO ALVARENGA IPTU R\$ 328,78; 124.004730/2003 ROSELENI BARBOSA ORSI IPTU/TLP R\$ 228,45.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado tributo/assunto: 124.005177/2004 DARCY ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS IPVA; 124.004709/2004 PATRICIA SEIXAS DE OLIVEIRA IPVA. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a ISENÇÃO DE IPVA PARA DEFICIENTE FÍSICO relativo ao processo nº 124.004709/2004, PATRICIA SEIXAS DE OLIVEIRA, publicado no ATO DECLARATÓRIO Nº 66 do DODF nº 165, de 27/08/2004, páginas 14, tendo em vista falta de amparo legal.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 25 AGSUL/DIATE/SUREC/SEF, de 20 de abril de 2004, publicado no DODF nº 76, de 23/04/2004, página 07, ONDE SE LÊ: 124.001175/2004; ELZA VIEIRA AVALONE JKO; 4230; LEIA-SE: 124.001175/2004; ELZA VEIGA AVALONE JKO; 4230.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 182 – DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria

nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VEÍCULOS: 042.006.223/2004, ANTONIO GOMES PEREIRA E OUTROS, LÁZARA REZENDE PEREIRA, 11/04/2004; 046.004.622/2004, LUCIANA COSTA REIS DE ALMEIDA E OUTROS, ALDIVÂNIA LEILA COSTA PINA, 26/01/2002; 042.006.480/2004, MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS, JOSÉ BABO DA SILVA, 24/12/1997. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DECLARATÓRIO Nº 183 – DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 50%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.002.301/2004, MARIA BATISTA DA SILVA, QSE 17 LT 43, 21136777; 042.004.459/2004, JOSE DUARTE DE MENDONÇA, QNF 8 LT 40, 20172397. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 27 de agosto de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao seguinte processo, contrariando a Lei 1343/96 conforme o exposto. 042.006.405/2004, MAURECI MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS, ANTÔNIO BRÁULIO DE OLIVEIRA, 27/12/2002, O de cujus é possuidor de mais de um imóvel. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 31 de agosto de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que os requerentes, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004), não eram aposentados, pensionistas ou beneficiários de assistência social, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.004.514/2004, ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA, QR 423 CJ 08 CS 29, 46808183; 042.004.339/2004, MANOEL ANTONIO PEREIRA, QNL 22 VIA 30 CS 18, 45228124. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 1º de setembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, com fundamento na Lei nº 1.362/96, DECIDE: Retificar o Ato Declaratório nº 164, de 17/08/2004, publicado no DODF nº 163, de 25/08/2004, Pág 06, referente ao processo nº 042.005.513/04: onde se lê: MADEU PEREIRA DA CRUZ, leia-se: AMADEU PEREIRA DA CRUZ.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, com fundamento na Lei nº 1.362/96, DECIDE: Retificar o Ato Declaratório nº 164, de 17/08/2004, publicado no DODF nº 163, de 25/08/2004, Pág 06, referente ao processo nº 042.004.860/04, onde se lê: VANDA LEITE ROSA, leia-se: VANDA LEITE SOUSA.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 179 - DE 1º DE SETEMBRO DE 2004.

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, DECLARA: A REMISSÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2004 e não incidência para os exercícios seguintes, enquanto prevalecer a situação para veículos automotores, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados: Processo nº 048.003.179/2004, interessado GISMAR SANTOS ALVES VASCONCELOS, veículo placa JEC5489; Processo nº 048.003.092/2004, interessado FLAVIO TEODORO DA SILVA, veículo placa JKZ0209; Processo nº 124.002.516/2004, interessado NELSON DE SOUSA LIMA, veículo placa JGJ4160; Processo nº 124.002.463/2004, interessado DANIELA XAVIER FELIPE, veículo placa JEC8046; Processo nº 124.002.431/2004, interessado JOSÉ SOARES SOUZA, veículo placa KBG7054, 2ª e 3ª parcelas; Processo nº 124.003.900/2004, interessado MARGARETE CANHINI LISBOA DE AGUIAR, veículo placa JEE1889; Processo nº 124.001.291/2004, interessado LUIZ GUSTAVO SILVEIRA, veículo placa JEB8088; Processo nº 047.000.980/2004, interessado SUSANE VASCONCELOS, veículo placa JEC6648; Processo nº 043.003.612/2004, interessado ELINA CHRISTIANA TRAJANO DE ARAGÃO, veículo placa JFM2668; Processo nº 043.002.380/2004, interessado CESAR ROCHA, veículo placa JDR1024; Processo nº 124.004.439/2004, interessado MARCOS FORTES CAVALCANTE, veículo placa JDW9534; Processo nº 043.003.919/2004, interessado EDVAR RODRIGUES FROTAS, veículo placa JFX7976, 3ª parcela; Processo nº 043.003.974/2004, interessado JAIR JOSÉ PRIETO, veículo placa JFR0533; Processo nº 043.003.772/2004, interessado PERICLES BRANDÃO DOS ANJOS, veículo placa JJR6051; Processo nº 043.003.821/2004, interessado NOVO HORIZONTE COMERCIO DE PNEUS LTDA, veículo placa JFR0209, 3ª parcela; Processo nº 124.004.873/2004, interessado EDSON RODRIGUES MELLO, veículo placa JED0675, 2ª e 3ª parcelas; Processo nº 124.001.883/2004, interessado LEONARDO DE SOUSA MORAES, veículo placa JJR9885; Processo nº 043.004.149/2004, interessado LUIZ ARNALDO PEREIRA DA CUNHA, veículo placa JFK5175.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 180 - DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, DECLARA: A NÃO INCIDÊNCIA para os exercícios seguintes a

2004 do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ou enquanto prevalecer a situação para veículos automotores, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados: Processo n.º 048.003.185/2004, interessado GASPAS CAMILO DE SOUSA, veículo placa JEY3662; Processo n.º 043.004.009/2004, interessado JOSENILSON ALVES ALBANO, veículo placa JEW6475; Processo n.º 048.001.550/2004, interessado PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, veículo placa JGC8896; Processo n.º 043.001.886/2004, interessado GILSON DOS SANTOS BEZERRA, veículo placa AK4844; Processo n.º 124.003.768/2004, interessado EDSON LUIZ CATELLI, veículo placa JEH4416; Processo n.º 043.004.092/2004, interessado VICENTE POLICARPO SARMENTO, veículo placa JJM8058; Processo n.º 043.003.419/2004, interessado CLAUDIA MARIA ALVES, veículo placa JJR8136; Processo n.º 043.003.376/2004, interessado ALBERTO CARLOS DE AGUIAR RODRIGUES, veículo placa JJR7483; Processo n.º 048.003.394/2004, interessado ANNAIR PEREIRA FERREIRA, veículo placa JED8201.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 190 - DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 044.001.612/2004, Floriano Corsino da Silva, EQ 9/11 Bl. B Lote 06 Setor Leste Gama, 1751081-3; 044.001.734/2004, João da Luz Soares, Qd. 204 Cj. D Lote 02 Santa Maria, 4656158-7; 044.001.564/2004, Benedita Cândida Oliveira da Cunha, Qd. 09 Lote 26 Setor Oeste Gama, 1741808-9; 044.001.071/2004, José Gonzaga de Souza, Qd. 07 Cj. I Lote 10 Setor Sul Gama, 1721660-5; 044.000.463/2004, Luciano Nunes Guedes, Qd. 19 Lote 41 Setor Leste Gama, 1732750-4; 044.001.765/2004, José Bezerra dos Santos, Qd. A Cj. 05 Lote 21 Setor Oeste Gama, 4690445-X; 044.002.418/2004, Josino de Almeida Góz, Qd. 517 Cj. E Lote 27 Santa Maria, 4669044-1; 044.002.393/2004, João Justiniano dos Santos, Qd. 02 Cj. F Lote 25 Setor Sul Gama, 1720406-2; 044.002.175/2004, José Brito dos Santos, Qd. 48 Lote 77 Setor Leste Gama, 1735933-3; 044.002.635/2004, Joaquim Justiniano de Neiva, Qd. 403 Cj. 18 Lote 11 Recanto das Emas, 4777186-0; 044.001.891/2004, Flor de Maria Pereira Reis, Qd. 313 Cj. C Lote 30 Santa Maria, 4664952-2; 044.002.051/2004, Joana D'Arque Azevedo Marçal, Qd. 01 Lote 29 Setor Oeste Gama, 1740999-3; 044.002.097/2004, José Rodrigues Barros, Qd. 34 Lote 16 Setor Leste Gama, 1734366-6; 046.000.932/2004, José Pedro da Silva, Qd. 108 Cj. 1 A Lote 05 Recanto das Emas, 4696330-8; 044.002.648/2004, Cecília Rosa de Oliveira, Qd. 08 Lote 57 Setor Leste Gama, 1731697-9; 044.002.146/2004, José Raimundo Saraiva dos Santos, Qd. 05 Lote 87 Setor Leste Gama, 1731406-2; 044.002.322/2004, Jeudi de Souza Bezerra, Qd. 403 Cj. 05 Lote 09 Recanto das Emas, 4809438-2; 044.002.355/2004, João Bispo Nascimento, Qd. 08 Lote 68 Setor Leste Gama, 1731752-5; 044.001.811/2004, Divina Maria Silva Alves, Qd. 201 Cj. E Lote 34 Santa Maria, 4689581-7; 044.002.467/2004, Judith Bispo de Oliveira Ferreira, Qd. 113 Cj. 12 Lote 07 Recanto das Emas, 4697779-1; 044.001.915/2004, José Alves da Silva, Qd. 416 Cj. B Lote 04 Santa Maria, 4667449-7; 046.001.345/2004, José Rodrigues de Oliveira, Qd. 603 Cj. 07 Lote 04 Recanto das Emas, 4805385-6; 044.001.707/2004, João Francisco de Lima, Qd. 116 Cj. 07 Lote 03 Recanto das Emas, 4698751-7; 044.001.698/2004, José Raimundo do Nascimento, EQ 1/3 Bl. A Lote 05 Setor Oeste Gama, 1752106-8; 044.001.717/2004, Joaquim Rodrigues dos Santos, Qd. 23 Lote 81 Setor Leste Gama, 1733273-7; 044.001.728/2004, José Antonio Fontinele, Qd. 22 Cj. A Lote 06 Setor Central Gama, 1702299-1; 044.000.708/2004, Francisco Virginio, Qd. 01 Cj. D Lote 219 Setor Norte Gama, 1710267-7; 044.001.224/2004, Belarmina da Silva Alves, Qd. 309 Cj. H Lote 01 Santa Maria, 4663937-3; 044.001.028/2004, Davi Dias Ferreira, Qd. 205 Cj. A Lote 16 Santa Maria, 4656473-X; 044.002.644/2004, Antonio José de Sousa, Qd. 02 Cj. E Lote 415 Setor Norte Gama, 1711049-1. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 191 - DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de

competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 044.001.266/2004, Joaquim Rodrigues da Silva, Qd. 15 Lote 62 Setor Oeste Gama, 1742468-2; 044.002.007/2004, Benedita Bueno, Qd. 208 Cj. J Lote 11 Santa Maria, 4658012-3; 044.001.135/2004, José Nascimento do Carmo, Qd. 01 Cj. A Lote 306 Setor Norte Gama, 1710034-8; 044.001.605/2004, Jose Vitor Neto, Qd. 09 Cj. E Lote 01 Setor Sul Gama, 1722021-1; 044.001.529/2004, Joana Cardoso da Silva, Qd. 203 Cj. 10 Lote 07 Recanto das Emas, 4736457-2; 044.001.455/2004, Josefa Gonçalves da Silva, Qd. 04 Cj. E Lote 04 Setor Sul Gama, 1720873-4; 044.001.067/2004, João Clovis de Oliveira, Qd. 02 Cj. B Lote 303 Setor Norte Gama, 1710813-6; 044.001.099/2004, Julia Maria de Jesus, Qd. 06 Cj. H Lote 24 Setor Sul Gama, 1721419-X; 044.001.139/2004, João Martins Morais, Qd. 17 Lote 65 Setor Leste Gama, 1732565-X; 044.001.384/2004, Jerônimo Marques do Nascimento, Qd. 104 Cj. 04 Lote 05 Recanto das Emas, 4695317-5; 044.001.526/2004, Delzuita dos Santos Batista, Qd. 103 Cj. 01 Lote 12 Recanto das Emas, 4694724-8; 044.000.641/2004, Geralda Braz Moreira, Qd. 23 Lote 77 Setor Leste Gama, 1733271-0; 044.000.314/2004, Homero Xavier Prates, Qd. 517 Cj. O Lote 21 Santa Maria, 4669326-2; 044.001.366/2004, José Alves de Oliveira, Qd. 103 Cj. 22 Lote 02 Recanto das Emas, 4695224-1; 044.001.064/2004, Carmelita Eugênia de Jesus Santos, Qd. 07 Lote 17 Setor Leste Gama, 1731577-8; 044.000.897/2004, Clementina Mignoni, Qd. 11 Cj. E Lote 14 Setor Sul Gama, 1722493-4; 044.001.308/2004, Francisco Guilherme de Carvalho, Qd. 06 Lote 93 Setor Oeste Gama, 1741518-7; 044.000.655/2004, Elpidio Manoel Vasco, Qd. 07 Cj. I Lote 20 Setor Sul Gama, 1721670-2; 044.000.667/2004, Elmiro Correia Peres, Qd. 13 Cj. E Lote 11 Setor Sul Gama, 3006000-1; 044.001.654/2004, Joana Gomes da Silva, Qd. 206 Cj. F Lote 25 Santa Maria, 4657067-5; 042.002.976/2004, Jacinta Amâncio de Souza, Qd. 101 Cj. 17 Lote 12 Recanto das Emas, 4694194-0; 044.001.445/2004, Julia Ferreira da Silva, Qd. 01 Cj. E Lote 207 Setor Norte Gama, 1710323-1; 044.001.498/2004, Jose Sotero da Cunha, Qd. 01 Lote 86 Setor Leste Gama, 1731083-0; 044.001.291/2004, Josefa Bandeira Cesa, Qd. 300 Cj. 39 Lote 04 Recanto das Emas, 4700482-7; 044.001.250/2004, José Noberto de Souza, Qd. 112 Cj. G Lote 20 Recanto das Emas, 4697418-0; 044.001.566/2004, Jose Martins Feitosa, Qd. 06 Cj. E Lote 08 Setor Sul Gama, 1721338-X; 044.001.122/2004, Josefa Rosa de Oliveira Santos, Qd. 202 Cj. C Lote 13 Santa Maria, 4689714-3; 044.001.128/2004, Joaquina Gomes de Brito, Qd. 44 Cj. A Lote 07 Setor Central Gama, 1703504-X; 046.003.737/2004, Eliseu Luiz de Melo, Qd. 115 Cj. 07 A Lote 02 Recanto das Emas, 4698443-7; 044.001.205/2004, Francisca das Chagas Costa Nunes, Qd. 302 Cj. B Lote 14 Santa Maria, 4661598-9. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 192 - DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Remissão e não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara: A Remissão das parcelas do exercício de 2004 e a não incidência para os exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores - IPVA, para os veículos infra-elencados, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 044.002.556/2004, Lyndon Johnson Carneiro, FIAT/ELBA, BMG 1188; 044.003.625/2004, Ronivaldo Moura da Silva, HONDA/CG, JJR 9685. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 193 - DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara: A Não Incidência a partir do exercício de 2004, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores - IPVA, para o veículo infra-elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 044.003.725/2004, Fabiana Ramos da Costa, VW/PARATI, JFT 2974. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 194 - DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do ICMS - Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997, alterado pelo Decreto n.º 22.507, de 25/10/2001 e Decreto n.º 23.512, de 31/12/2002, Declara: Que o condutor autônomo de passageiros, abaixo relacionado, está autorizado a adquirir, junto ao revendedores, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, CPF, PERMISSÃO: 044.003.761/2004, José Augusto Felix Santana, 221.937.401-78, 1672. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita – Gama, no horário de 8h às 14h, situada na AE s/n praça 01 setor leste – Gama/DF, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 30 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 31 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 30 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

DESPACHOS DO GERENTE

Em 1º de setembro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide: INDEFERIR os pedidos de NÃO INCIDÊNCIA e REMISSÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos objeto de roubo, furto ou sinistro a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, MOTIVO: 044.003.178/2004, Maria da Natividade Constantino Silva, FIAT/UNO, JFS 9315, o veículo não foi baixado no DETRAN/DF; 044.002.498/2004, Lenilda de Souza Gomes, FORD/ESCORT, JTC 3169, o veículo não foi baixado no DETRAN/DF; 044.003.265/2004, Marcio Carlos dos Santos, VW/GOL, BXT 1792, o veículo não foi baixado no DETRAN/DF. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado no art. 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/1985, alterada pela Lei 2.829 de 26/11/2001, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004 para os veículos abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO: 124.005.211/2004, Julio César Cota Brandão, JFI 6671, o interessado não era proprietário do veículo em 01.01.04. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado no art. 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/1985, alterada pela Lei 2.829 de 26/11/2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2003, para o veículo abaixo relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO: 124.005.023/2004, Antonio Jacinto dos Santos, JXX 5212, o interessado não era proprietário do veículo em 01.01.03. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.343, de 27/12/96, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO. 124.004.931/2004, Oscarina Alves Machado, Adauto Souza Santos, o “de cujus” não residia no imóvel objeto da partilha. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETARIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE – CETESI, Recredenciado pela Portaria n.º 70 de 17/03/2004–SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 7/2004, Livro 02, Daniele da Silva Evangelista, 0515, 072; Luizete Lourenço de Souza, 0516, 072; Marília Gláucia Costa Resende, 0517, 073; Luana Gonçalves Ferreira, 0518, 073; Tatiana Cecilia Giovanetti Martins, 0519, 073; Caroline Cristina Magalhães Pereira, 0520, 074; Danielle Bárbara dos Santos Nascimento, 0521, 074; Helen Cristina dos Reis Silva, 0522, 074; Luciana Cristina Costa Borges, 0523, 075; Lucineide Alves de Oliveira, 0524, 075; Diretor Evanilson Araújo Santos Registro n.º 9701843-MEC; Secretário Escolar Marcos da Silva Dottore Registro n.º 1638 SUBIP/SEDF.

PRÓ-EDUCAR – ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Credenciado pela Portaria n.º 391 de 26/09/02 SEDF: TÉCNICO DE ENFERMAGEM 03/2004, Livro 01, Adair Gomes dos Passos Miranda, 30, 08; Ana Maria Ferreira Rocha, 35, 09; Bianca Pereira dos Santos, 40, 10; Carleuzo Carvalho do Bonfim, 42, 11; Cleide Viana Couto, 44, 11; Cristiane Conceição de Oliveira Ramalho, 47, 12; Elcilane Mendes de Souza, 95, 24; Fabiana Pereira Gomes, 52, 13; Flávia Rodrigues de Moura, 53, 14; Graziella Patrícia Santos Nascimento Benevides, 59, 15; Janaina Alves dos Santos, 62, 16; Raquel Rodrigues da Silva, 81, 21; Rita Antunes Lopes, 83, 21; Valdinéia Pereira de Souza, 90, 23; Vanusa Alves Gomes, 93, 24; Diretora Maria de Fátima Lima dos Santos Reg. 02065 MEC; Secretária Escolar Elza Souza de Almeida Reg. 1174 SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL 03 DO GUARÁ, Credenciado pela Portaria n.º 003 de 12/01/2004 SEDF: ENSINO MÉDIO 05/2004, Livro 07, Cláudia Araújo Rebello, 3657, 015; Dalila Carneiro Alves Vieira, 3658, 016; Fabiana Belfort Silva, 3659, 016; Fabiano Lima da Silva, 3660, 016; Giselle Martins Ferreira, 3661, 017; Jussara Rodrigues Lima, 3662, 017; Jussara Sabino de Oliveira, 3663, 017; Leonardo Silva Ramos, 3664, 018; Marluce Antonia de Oliveira, 3665, 018; Priscilla de Queiroz Sales, 3666, 018; Renzo Vernay Hida, 3667, 019; Rodrigo dos Santos Rapello do Nascimento, 3668, 019; Vita Cesário de Torres, 3669, 019; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 06/2004, Ana Lucia Pinelli, 3670, 020; Marcos Alves Gadêlha, 3671, 020; Tatiane Barbosa de Oliveira, 3672, 020; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 07/2004, Jumara do Carmo, 3673, 021. Diretora Zilda Maria de Melo Soares Reg. 24270 MEC. Secretária Escolar Maria de Fátima Rabelo Fontinelle Reg. 1.292-DIE/SE.

CIP – COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento N.º 91/2004 SEDF: TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 66/2004, Livro 02, Aurenir Da Rocha Soares Caixeta, 430, 44; Antonio Ferreira Lopes, 431, 45; Alessandra Lúcia Silva Azevedo, 432, 45; Anay Simone Da Silva, 433, 45; Andreza Da Silva De Souza, 434, 46; Andrea Conceição Silva Barros, 435, 46; Aderça Ribeiro De Souza Vieira, 436, 46; Anderson De Araujo Aragão, 437, 47; Aparecida De Jesus Luiz Da Silva, 438, 47; Belarmina Maria De Carvalho, 439, 47; Célia Irene Ribeiro, 440, 48; Carmen Lucia Da Silva, 441, 48; Cleuza Lourdes Andrade Da Silva, 442, 48; Donizeth Aparecida Vellozo Pimentel, 443, 49; Eunice Leite Arantes, 444, 49; Eusiane Lopes De Oliveira, 446, 50; Francisco Aieser Pontes De Aguiar, 447, 50; Gláucia Maria Ayres Chianca, 448, 50; GERALDA MEIRA SILVA CARDIA, 449, 51; German Araujo De Souza, 450, 51; Glediane Sousa Silva, 451, 51; Gesse Rodrigues Cavalcante, 452, 52; Helenice Dantas Jardim De Aguiar, 453, 52; Iolete

Zuza Farias, 454, 52; Katia Damasio De Melo Franco, 455, 53; Luciana Mayrink Santos, 459, 54; Luciano De Farias Mendes Zica, 460, 54; Leonice Santos Alves, 461, 55; Luciana Batista Da Silva Carvalho, 462, 55; Laura Márcia Vidigal Ribeiro De Araujo, 463, 55; Lázara Elisângela Rodrigues Venâncio, 464, 56; Mironeide Melo De Sousa, 465, 56; Mauro Edinilson De Sousa, 466, 56; Maria Elisabete Marcos De França Silva, 467, 57; Marise Da Silva Urani, 468, 57; Maria Helena Da Silva Gama, 469, 57; Maria Aparecida Gomes Camilo, 470, 58; Maria José Furtado, 471, 58; Maria Izabel Vilela, 472, 58; Marcelo Solano Matos Carneiro Da Cunha, 473, 59; Marilene Ramos Fernandes De Araujo, 474, 59; Nisameire Monteiro De Lima, 475, 59; Noemi De Godoi Rezende, 476, 60; Odete Pereira Valverde, 477, 60; Raimunda Alexandre Lemos Dias, 479, 61; Rita De Cassia Mesquita Rincon, 480, 61; Rui Cristiano Barbosa Junior, 481, 61; Roberson Rodrigues De Barros, 482, 62; Regina Ferreira Dos Santos, 483, 62; Sandra Raasch De Carvalho Dias, 484, 62; Silmara Regina De Oliveira Couto, 485, 63; Santana Maria Correia Lima, 486, 63; Sônia Maria Da Silva, 487, 63; Soraya Marques Da Silva, 488, 64; Tânia Maria Alves Ribeiro, 490, 64; Theylor De Oliveira Duarte, 491, 65; Uellen Lisoski Duarte, 492, 65; Vanessa Durval Da Costa, 493, 65; Valdeliza Marta Teixeira, 494, 66; Zilma Gabriel Ramos Dos Santos, 495, 66; Walquíria Alves De Oliveira, 496, 66; Cássia Ferreira De Souza, 497, 67; Celia Regina Parreira Da Silva, 498, 67; Florisvaldo Dias Furtado, 499, 67; Irene Delma Basilio De Araujo, 500, 68; Janilde Pereira De Araujo Mariani, 501, 68; Jeane Clesia Costa Carvalho, 502, 68; Manoel Antonio Da Cunha Neto, 503, 69; Nelcimar Aparecida De Andrade, 504, 69; Paula Daphene De Souza, 505, 69; Sheila Ferreira Dos Santos Andrade, 506, 70; Silvia Leticia Correia, 507, 70; Heloíne Gonçalves Ribeiro, 508, 70; Ana Maria Martins Cardoso, 509, 71; Divino Antonio De Oliveira, 510, 71; Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg Nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Hidelclávia Souza Brito, Reg. Nº 1733 – SUBIP/SEDF.

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO LEONARDO DA VINCI, Recredenciado pela Portaria no 310 de 17/07/2002–SEDF; e Credenciado por força da Resolução n.º 02/98 –CEDF SUPLETIVO IV 05/2004, Livro 01, Denise Vieira Maia, 0315, 0158; Diretora Solange Foizer Silva Reg. nº 941185-ASOEC; Secretária Escolar Regina Helena Carlos Soares Reg. nº 964 DIE/SE.

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciada pela Portaria n.º 190/2003 –SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 08/2004, Livro 04, Maria Jucileide da Silva Nascimento, 1172, 041; Márcia Antonia do Nascimento, 1236, 062; Maria Neci Carvalho Soares, 1244, 065; Adriana Kássia Ribeiro Alves, 1262, 071; Antonia Batista Mendel, 1263, 071; Antonina Santos Oliveira Silva, 1264, 072; Antonio Carlos Batista Rangel, 1265, 072; Carla Costa da Silva, 1266, 072; Clemilda Sousa Rodrigues de Moraes, 1267, 073; Denailde Pereira de Souza Popolin, 1268, 073; Elisângela Fernandes de Oliveira, 1269, 073; Elda Ximenes Martins, 1270, 074; Elen Neves de Sales, 1271, 074; Eva Ferreira de Oliveira, 1272, 074; Eva Maria de Melo Gomes, 1273, 075; Fabiane Carneiro Araújo, 1274, 075; Francisca Ferreira de Andrade, 1275, 075; Irismar Silva Leal, 1276, 076; Isabella Keiko Ishihara, 1277, 076; Ivanete Neres de Siqueira da Silva, 1278, 076; Jaime Jorge Pereira das Neves, 1279, 077; João Flávio de Souza, 1280, 077; Josetânia Maria Cruz, 1281, 077; Juliana de Menezes Bezerra, 1282, 078; Keyla Catarina Pereira, 1283, 078; Lane Carla Alves de Matos, 1284, 078; Lilian Fernanda dos Reis, 1285, 079; Loiane Agnelo Guimarães, 1286, 079; Lourdes Noberto da Silva, 1287, 079; Lucileide Ana da Silva Tomazette, 1288, 080; Maria de Fátima Pacheco Zica, 1289, 080; Maria do Carmo Borges Santos, 1290, 080; Maria dos Anjos Oliveira, 1291, 081; Marinalva Mendes Lima de Moura, 1292, 081; Patricia Cristina Alves de Lima, 1293, 081; Rosângela Rodrigues da Silva, 1294, 082; Sarah Vicente dos Santos, 1295, 082; Silezia Soares de Abreu Duarte, 1296, 082; Silvia Pereira de Sousa Moreira, 1297, 083; Vânia Maria de Carvalho Hosken, 1298, 083; Wallacy Henrique Pinheiro da Silva, 1299, 083; Diretora Eleusa das Graças Vasconcelos Marques Reg. 9600091/ MEC; Secretária Escolar Nilvia Gorete Alves Reg. 825 SEC-DF

CIP – COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento Nº 91/2004 SEDF: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA 64/2004, Livro 02, Cleber Rocha Menezes, 301, 01; Cleibert José Washington de Araujo, 302, 01; Cristiano Divino Honorato, 303, 01; Dalmir Correia Soares, 304, 02; Diego Silva Ramos, 305, 02; Edson Geraldo Santos, 306, 02; Farley Gaspar Borges, 308, 03; Fernando Antonio Barata Junior, 309, 03; Fernando Tadeu Silva, 310, 04; Gilberto José Soares, 311, 04; Gilmar Machado de Jesus, 312, 04; Givaldo Romão da Silva, 314, 05; Hamilton Valença Gomes, 315, 05; Higino Pedro Filho, 316, 06; Joao Antonio Fernandes Cantarino, 317, 06; João Carlos Meira, 318, 06; Jose Carlos Pacheco Costa, 319, 07;

Jose Gonçalves Dos Reis Neto, 320, 07; Julio Cesar Antunes da Fonseca, 322, 08; Marcos Antonio Lopes Coelho, 324, 08; Natal Gomes da Silva, 325, 09; Ricardo Gomes Lamounier, 327, 09; Ronaldo Alves de Oliveira, 328, 10; Sergio Henrique da Silva, 329, 10; Sergio Luiz Lopes, 330, 10; Sidiclei Aparecido Ferreira, 332, 11; Sidney Gomes Lopes, 333, 11; Silvano Dias Magalhães, 334, 12; Thairone Trancoso Araujo, 335, 12; Tiago Heber da Silva, 336, 12; Uriel Nunes Guimarães, 337, 13; Vicente de Paula Fernandes, 338, 13; Vicente Rodrigues da Silva, 339, 13; Vilmar Pereira dos Santos, 340, 14; Vitor Cesar Almeida Cardoso, 341, 14; Walter de Assis Costa, 342, 14; Wandeir Passos, 343, 15; Wanderllon Silva de Andrade, 345, 15; Wendelson Jose Pereira, 347, 16; Wesleir Borges dos Santos, 348, 16; Wesley Antonio Rodrigues, 349, 17; Wesley Eder da Silva, 350, 17; Wesley Freitas Souza, 351, 17; William Alessandro Pereira, 352, 18; Willian Antonio Bontempo, 353, 18; Willian Paulo Arruda, 354, 18; Wilson Dornelas Rodrigues, 355, 19; Wilson Silva, 356, 19; Davidson da Silva Sousa, 357, 19; Ivo Xavier Pimenta, 358, 20; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 65/2004, livro 05, José da Cruz Araújo de Feitas, 25, 09; Celia Odate da Silveira, 26, 09; Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg Nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Hidelclávia Souza Brito, Reg. Nº 1733 – SUBIP/SEDF.

COLÉGIO SANTA TEREZINHA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de julho de 2002 SE/DF: TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA 07/2004, Livro 003, Elane Cristina de Freitas Santos, 910, 004; João Batista Cardoso, 921, 008; Maria Idalia Alves Galeno, 929, 011; Patrícia Carneiro Miranda, 936, 013; ENSINO MÉDIO 08/2004, Kamila Cristina de Oliveira, 953, 019; Diretora Maria de Lourdes Chaves Rodrigues Reg. 1337 – MEC – DF; Secretária Escolar Suzemá Maria Neto dos Santos Reg. 779 – DIE/SEC – DF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SAÚDE-CEP-SAÚDE, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA 08/2004, Livro 02, Flávia Nunes Cardoso, 1021, 141; Leticia Mendes Pereira, 1022, 142; TÉCNICO EM ENFERMAGEM 09/2004, Livro 02, Cícera Ana Nery Martins Alencar, 1023, 142; Eva Ferreira da Mota, 1024, 142; Francielle Martins Amaral, 1025, 143; Humberto Honório da Silva, 1026, 143; Jocileide Alves de Sousa Guedes, 1027, 143; Monica Vieira Loiola, 1028, 144; Vander Trindade Pereira, 1029, 144; Vanizete de Castro Santos, 1030, 144; Christiane Rodrigues da Silva, 1037, 147; Deyvison Marlon Santos Soares, 1038, 147; Edilene Luiz da Silva, 1040, 148; Elisângela da Silva Rocha, 1041, 148; Glice Maria Lino Jordão, 1042, 149; Grazyelly da Costa Lopes, 1043, 149; Jeane dos Santos Petruccele, 1045, 150; Katiane Daiane Moreira Lima, 1046, 150; Magda Florencio Maia, 1047, 150. Diretora Silvana Seixas Fernandes Romar Reg. 3160 MEC; Secretário Escolar Carlos José Pereira Reg. 577 DIE/SE-DF.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 143, DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.007.535/2003, RESOLVE: 1 – Autorizar a mudança de denominação da instituição educacional de Casa de Brinquedos para Escola Casa de Brinquedos. 2 – Homologar a mudança de denominação da mantenedora da instituição educacional de Casa de Brinquedos Educação Infantil – ME para Escola Casa de Brinquedos Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda-ME. 3 – Aprovar a ampliação das instalações físicas. 4 – Aprovar o Regimento Escolar da Escola Casa de Brinquedos, localizada na QNA 39 casas 14 e 15 Taguatinga-DF e mantida pela Escola Casa de Brinquedos-Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda. – ME, registrando que o referido instrumento legal, contém 90 artigos e 30 páginas. 5 – Aprovar a Proposta Pedagógica constante às fls. 107 a 165, incluindo a Matriz Curricular para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série, às fls. 134 do citado processo. 6 – Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 144, DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.006.380/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Desenvolvimento Global, localizado na Avenida Gomes Rabelo com Marechal Deodoro e Rua Alexandre Salgado, Quadra 20, Lotes 06, 07-A e 09 – Setor Tradicional, Planaltina/DF e mantido pelo Centro de Desenvolvimento Global Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 30 páginas. 2 – Aprovar a Proposta Pedagógica às fls. 150 a 173 do citado processo. 3 – Aprovar as Matrizes Curriculares para o ensino fundamental de 1ª a 8ª série constante às fls. 174, para o ensino fundamental de 1ª a 8ª série, às fls. 174; para o ensino médio, às fls. 175; para educação de jovens e adultos – 2º segmento –

curso supletivo equivalente ao ensino fundamental 5ª a 8ª série, às fls. 176 e para educação de jovens e adultos – 3º segmento – curso supletivo equivalente ao ensino médio, às fls. 177 do citado processo. 4 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do regimento escolar, entre os membros da comunidade interessada. 5 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

**SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL
DIRETORIA DE UNIDADES REGIONAIS
DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ**

ORDEM DE SERVIÇO DE 03 DE SETEMBRO DE 2004.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ DA DIRETORIA DE UNIDADES REGIONAIS DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V, da Portaria n.º 166, de 26 de junho de 2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/7/2003, p. 03, RESOLVE: 1. Prorrogar, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 09/09/2004, o prazo para conclusão do Processo Sindicante n.º 080-002082/2004.

FÁTIMA REGINA BORELLI DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 31 DE AGOSTO DE 2004.

O SUBSECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências que lhe foram atribuídas através do artigo 2º, do Decreto nº 21.477, de 31 de agosto de 2000, do Governador do Distrito Federal, alterado pelo Decreto nº 22.129, de 30 de abril de 2001, o disposto na Portaria nº 40, artigo 208, inciso III, de 23 de julho de 2001 e no Memorando nº 132/2004 – DIASF/SAS/SES e considerando a necessidade de normatizar a dispensação do uso de medicamentos controlados pela Portaria nº 344 do Ministério da Saúde de 1998, a nível hospitalar e de acordo com o parágrafo 6º, capítulo V da referida Portaria, Resolve: 1-ADOTAR a notificação de receita interna de cor rosa; sendo esta numerada; como formulário único; 2-A distribuição e controle da seqüência numérica do bloco de notificação de receita deverá ser feita pelo local designado pela direção (almoxarifado ou farmácia) garantindo que se registre a numeração entregue, local requisitante e servidor que retirou os blocos; 3-Os blocos de notificação de receita deverão ser requisitados pelas chefias de cada setor prescritor; 4-A notificação de receita deverá estar preenchida em todos os campos: nome do paciente, leito, unidade de internação, medicamento e apresentação, posologia, data, carimbo e assinatura, não podendo apresentar qualquer tipo de rasura; 5-Os medicamentos serão dispensados mediante requisição à farmácia e notificação de receita em nome do paciente que utiliza o medicamento, devendo a requisição conter o nome e matrícula do servidor que retirou a medicação da farmácia; 6-Nos hospitais com dose individualizada implantada, a medicação pode ser dispensada mediante a prescrição diária, devendo a mesma ser identificada e arquivada. 7-Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação

MARIO SERGIO NUNES

**SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**

**COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 02 de setembro de 2004

PROCESSO Nº: 112.003.067/2004; ASSUNTO: Emissão de Nota de Empenho para renovação de assinatura. De conformidade com Inciso I do Artigo 25 e Caput do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de inexigibilidade de licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão da Nota de Empenho, a favor da empresa ZÊNITE- INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), para renovação de assinaturas dos periódicos ILC- Revista de Licitações e Contratos e IDAF- Revista de Direito Administrativo, por conta da Fonte de Recursos 220, Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0046 – Natureza de Despesa 33.90.39.

ELMAR LUIZ KOENIGKAN

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 03 de setembro de 2004.

PROCESSO Nº: 112.003.068/2004; ASSUNTO: Emissão de Nota de Empenho para renovação de assinatura. De conformidade com Inciso I do Artigo 25 e Caput do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de inexigibilidade de licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão da Nota de Empenho, a favor da empresa EDITORA NDJ LTDA, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 8.170,00 (oito mil, cento e setenta reais), para renovação de assinaturas do Boletim de Licitações e do Boletim de Direito Administrativo, por conta da Fonte de Recursos 220, Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0046 – Natureza de Despesa 33.90.39.

ELMAR LUIZ KOENIGKAN

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHOS DA DIRETORA GERAL SUBSTITUTA

Em 1º de setembro de 2004.

A DIRETORA GERAL SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, artigo 66 do Regimento aprovado pelo Decreto 15.342, de 20 de dezembro de 1993, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Despacho dessa Diretoria em 1º/09/2004, publicada no DODF nº 170 de 03/09/2004, página 14.

Processo: 113.004345/2000. Interessado: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Valor: R\$ 5.068,54 (cinco mil, sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Objeto do Convênio nº 112/2000: prestação de serviços referente ao mês 08/2003. A DIRETORA GERAL SUBSTITUTA DO DER/DF, à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 81 do Decreto 16.098/94, e usando de suas atribuições previstas no artigo 66, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto 15.342/93, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão da nota de empenho conforme acima discriminado.

Processo: 113.004345/2000. Interessado: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. Objeto do Contrato: prestação de serviços de transporte de servidores. A Diretora Geral Substituta do DER/DF, à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação e determina, de acordo com o artigo 66, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto 15.342, de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais), para cobrir despesas referentes ao mês de agosto/2004.

MÔNICA SOARES VELLOSO

DESPACHO DA DIRETORA GERAL SUBSTITUTA

Em 02 de setembro de 2004.

Processo: 113.003940/2003. Interessado: LIDERANÇA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. Usando das atribuições conferidas pelo artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto 15.342 de 20 de dezembro de 1993 e com base no artigo 87, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93, APLICO MULTA no valor de R\$ 4.895,04 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) e suspensão temporária de participar em licitação por 6 (seis) meses, por inexecução da NE nº 770/2004.

MÔNICA SOARES VELLOSO

DESPACHO DA DIRETORA GERAL SUBSTITUTA

Em 03 de setembro de 2004.

Processo: 113.002488/2004. Interessado: IBQV – INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE DE VIDA. Assunto: EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO. Objeto: pagamento de despesas para participação de curso. A DIRETORA GERAL DO DER/DF, à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifica, nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal, a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 66, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto 15.342, de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

MÔNICA SOARES VELLOSO

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 03 de setembro de 2004.

Processo nº 072.000.191/2004. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da IOB - INFORMAÇÕES OBJE-

TIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA, no valor total estimado de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), para atender despesas com 2 (duas) assinaturas, sendo 1 (uma) do Boletim IOB e 1 (uma) do IMPOSTO DE RENDA ATUALIZÁVEL, pelo período de 1 (um) ano. O processo foi fundamentado no “Caput” do artigo 25 da Lei supracitada, tendo em vista a justificativa e a documentação constantes nos autos.

WILMAR LUIS DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de setembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 110 e 11 do processo nº 150.002446/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Artista/Oficineiro MARCOS ANTÔNIO TELES GUEDES, que realizará a “OFICINA DE ORIGAMI”, nos dias 29/08 e 07/09/2004, na XXIII Feira do Livro de Brasília, pelo valor de R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETARIO

Em 03 de setembro de 2004

Processo:151.000.032/2004. ASSUNTO: Aquisição de Vales - Transporte. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da VIAÇÃO ANAPOLINA, no valor de R\$ 97,02 (noventa e sete reais e dois centavos), relativo a Nota de Empenho nº 2004NE00204, referente a aquisição de vales - transportes para a servidora deste ArPDF, relativo ao mês de setembro de 2004. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

Processo:151.000.139/2003. ASSUNTO: Aquisição de Vales - Transporte. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, no valor de R\$ 5.463,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), relativo a Nota de Empenho nº 2004NE00203, referente a aquisição de vales - transportes para os servidores deste ArPDF, relativo ao mês de setembro/2004. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 02 de setembro de 2004

PROCESSO: 150.001.097/2004; INTERESSADO: JOSÉ ELTON SCARTAZANI; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSÉ ELTON SCARTAZANI, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00108/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “SAMAMBAIA VAI AO TEATRO NACIONAL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.156/2004; INTERESSADO: TEREZINHA ALCANDIDA BORGES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de TEREZINHA ALCANDIDA BORGES, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00109/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “OFICINAS POPULARES DE TAGUATINGA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.793/2004; INTERESSADO: RONALDO COSTA FERNANDES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibili-

dade de licitação em favor de RONALDO COSTA FERNANDES, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00110/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ETERNO PASSAGEIRO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.932/2004; INTERESSADO: NATACHE RODRIGUES ALVES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de NATACHE RODRIGUES ALVES, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00111/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CAFÉ COM POESIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.865/2004; INTERESSADO: RUMEM BORISLAVOV STOYANOV; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RUMEM BORISLAVOV STOYANOV, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00112/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CONTOS DE TENETZ”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.620/2004; INTERESSADO: LENINE FIUZA LIMA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LENINE FIUZA LIMA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00113/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “EM NOME DO VERDE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.907/2004; INTERESSADO: MONICA MENKES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MONICA MENKES, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 000114/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ART-JEST”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de setembro de 2004.

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 29 do processo nº 220.000.343/2004, dispensou a licitação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TAGUATINGA para contratação de transportes para atletas que irão participar da TAÇA BRASIL DE FUTSAL, pelo valor de R\$ 13.990,00 (treze mil novecentos e noventa reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de setembro de 2004.

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 37 (verso) do processo nº 220.000.338/2004, dispensou a licitação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PÁRA-QUEDISMO para realização do CAMPEONATO BRASILIENSE DE PÁRA-QUEDISMO, pelo valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 51, de 28 de abril de 2004, publicada no DODF nº 82, de 03 de maio de 2004, página 103, objeto do processo 143.000.207/2004, referente a Tomada de Contas Especial (inventário de 2001).

FABIANA REZENDE CÂMARA CAMBRAIA

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de setembro de 2004.

Processo nº 290.000.001/2004. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: INEXIGIBILIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, conforme nota de empenho 2004NE00170, no valor de R\$ 12.906,58 (doze mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), em favor do Banco de Brasília S/A, para cobrir despesas com o pagamento de aquisição de vales-transporte.

IZALCI LUCAS FERREIRA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Em 03 de setembro de 2004

PROCESSO: 020.005.526/2003; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE; A Diretoria de Apoio Operacional desta Procuradoria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 84/96, do processo nº 020.005.526/2003, e o parecer favorável nº 265/2004 – PROCAD, constante das fls. 84/93, deste mesmo processo, dispensou a licitação, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A, para atender despesas com aquisição de vales transporte para os servidores desta Casa Jurídica, referente ao mês de setembro/2004, no valor de R\$ 30.753,98 (trinta mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, caput da Lei nº 8.666/93, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO, para as providências cabíveis.

EVALDO DE SOUZA DA SILVA

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DA DIRETORA DE APOIO OPERACIONAL

Em 03 de setembro de 2004

PROCESSO: 020.000.104/2001; INTERESSADO: CELLUS TECNOLOGIA LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, combinado com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e a Portaria nº 131, de 23 de julho de 2003, reconheço a dívida no valor de R\$ 9.436,73 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, a favor da empresa CELLUS TECNOLOGIA LTDA, referente à instalação do controle de acesso da PRG/DF, à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO, para as providências cabíveis.

ALDENORA PEREIRA DE MEDEIROS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3860

Aos 19 dias de agosto de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em viagem, de caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3859 e Extraordinárias Administrativa nº 444 e Reservada nº 406, todas de 17.8.2004.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 04/2004-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, para que o Tribunal determine a investigação de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da execução do contrato firmado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e a empresa Viagens e Turismo Jovem Ltda.

- Representação da Associação dos Moradores de Águas Claras sobre possíveis irregularidades envolvendo o processo de permissão para a instalação de stands e quiosques na Região Administrativa de Águas Claras.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Tomada de Contas Especial: Processo 1871/2003 - Despacho 123/2004, Processo 491/1998 - Despacho 92/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 904/2004 - Despacho 439/2004. Aposentadoria: Processo 4769/1996 - Despacho 441/2004, Processo 2689/1999 - Despacho 437/2004, Processo 356/2004 - Despacho 435/2004. Pensão Civil: Processo 1844/1998 - Despacho 438/2004, Processo 1234/2004 - Despacho 440/2004. Representação: Processo 1304/2001 - Despacho 442/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 728/1991 - Despacho 197/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1622/2002 - Despacho 196/2004. Pensão Civil: Processo 3662/1993 - Despacho 198/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 3903/1990 - Despacho 258/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 339/2002 - Despacho 257/2004.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Presidência deu continuidade ao julgamento do Processo nº 954/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata do Pedido de reexame do item IV da Decisão nº 6689/2003, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3652/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3944/93 (apenso o de nº 030.003.236/92) - Pensão civil concedida a EUNICE DIAS CABRAL e outros-SEF. - DECISÃO Nº 3641/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 93/110 do Apenso nº 030.003.236/92-GDF; II) considerar cumprida a letra "d", item III, alínea "a", nº 10, da Decisão nº 2.915/02; III) considerar legal para fins de registro, a retificação do ato de fl. 107 do Apenso nº 030.003.236/92-GDF; IV) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato de fl. 107, objetivando fazer referência ao de fl. 67, que retificou o ato inicial de fl. 15, todos do Apenso nº 030.003.236/92-GDF, corrigindo-se o cargo ocupado pelo instituidor do benefício em 1º de janeiro de 1992. Observar o disposto no item I da Decisão Normativa nº 01/93-TCDF; b) tornar sem efeito o documento de fl. 85 do Apenso nº 030.003.236/92-GDF.

PROCESSO Nº 4651/93 - Contendo o Ofício nº 315/2004-GAB/SEL, mediante o qual a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para cumprimento da diligência ordenada pela Decisão nº 1.295/2004. - DECISÃO Nº 3642/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta Decisão.

PROCESSO Nº 2941/98 (apensos os de nºs 3055/92 e 061.008.582/91) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pela perda patrimonial resultante da quebra do estoque verificada no Almoxarifado daquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 3643/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas para, no mérito, considerá-las improcedentes, em face das razões de defesas insubsistentes para isentarem de responsabilidade os defendentes; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando aos responsáveis a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso II, do RITCDF; III. restituir os autos à 2ª ICE, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 2531/00 (apenso o de nº 082.007.605/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 154 cartuchos de tinta e toner para impressora, fato conhecido em 10.05.2000. - DECISÃO Nº 3644/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação/DF, objeto do Processo nº 082.007.605/2000, relevando o atraso apontado nos autos; II - ordenar a citação dos ex-servidores, indicados no § 26 da Instrução (fl. 103), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem o valor do débito apontado nos autos; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1338/01 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal para verificar a regularidade, no Setor de Pessoal, de concessão de aposentadorias e pensões. - DECISÃO Nº 3645/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão TCDF nº 1.610/2002, no que se refere ao item I, às alíneas “a” até “e” e “g”, as quais se referem às concessões de interesse de IZIDORO MALDONADO, GERALDO MIGUEL COSTA, MARIA DAS GRAÇAS BARROS DE LIMA, NATAL GONÇALVES DOS REIS e OLINDINA CARDOSO MACIEL; II) dispensar o exame do cumprimento das seguintes determinações contidas na Decisão nº 1.610/02: a) a alínea “f”, do item I, relativo ao Processo TCDF 5375/94 (GDF nº 55.002.622/94), de interesse de ROSINA DUARTE, visto que a conclusão da análise será feita no próprio processo de concessão, haja vista encontrar-se em fase de análise na 4ª Inspetoria; b) a alínea “g” do item I, relativo a CECÍLIA MARIA COELHO CARDOCH VALDEZ (Processo TCDF nº 4.510/1993 e GDF nº 55005176/92), considerando que esse processo encontra-se arrolado na recente auditoria realizada junto ao DETRAN-DF, Processo nº 1094/04, ainda em tramitação; c) a alínea “h” do item I, quanto à Reestruturação Administrativa promovida pela Lei nº 1.991/98, tendo em conta que essas questões também estão sendo discutidas no referido Processo de Auditoria nº 1.094/04, bem como dispensar de exame o item IV, no que tange aos critérios para a concessão das vantagens criadas pela Lei nº 2.622/2000, em razão das alterações promovidas pelas Leis nºs 2.916, de 15.02.2002, e 3.190, de 25.09.2003; III) autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 0101/02 (apensos os de nºs 930/01, 160/02, 161/02, 040.001.983/02, 040.003.122/02 e 2 volumes) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Ação Social, do Fundo de Assistência Social e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3646/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 255/2004-GAB/SEAS e da documentação que o acompanha (fls. 183/209), considerando cumprida a diligência ordenada mediante a Decisão nº 482/04; II - determinar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que encaminhe ao Departamento Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças todas as Prestações de Contas de Convênio, conforme dispõe o inciso V do art. 14 e o art. 17 do Decreto nº 16.107/94, bem como o art. 18 do Decreto nº 16.098/94, inclusive as atinentes ao Convênio nº 16/98, Processos nºs 101.001.001/99 e 100.000.273/2000, aprovadas somente pelo Ordenador de Despesa e arquivadas na SEAS; III - manter o sobrestamento das contas da SEAS e do Fundo de Assistência Social-FAS, determinado por meio da Decisão nº 482/04 (fls. 179 e 180).

PROCESSO Nº 2335/03 (apensos 7 volumes) - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades em contratos celebrados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 3647/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 38/2003 – CF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e do resultado da Inspeção autorizada para apurar os fatos, realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme Relatório e documentos juntados aos autos; II – abrir audiência, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 01/94, para, em 30 (trinta) dias do conhecimento desta Decisão, apresentar(em) justificativas sustentadas com provas documentais: a) aos Senhores qualificados no § 21 da Instrução, em virtude dos fatos narrados nos §§ 17

a 21, tendo em vista o que contempla o parágrafo único do mencionado dispositivo legal e a possibilidade de instauração de tomada de contas especial, de acordo com a Resolução nº 102/1998-TCDF; b) aos Administradores identificados no § 42 da Instrução, quanto às irregularidades descritas nos §§ 39 a 42, tendo em vista o que prevê o parágrafo único do dispositivo legal invocado no “caput” e o art. 11, I, c/c o 12, III, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; c) dos referidos Administradores quanto à inexistência de licitação no período aditado; III – determinar à Jurisdicionada que: a) envie a este Tribunal, em trinta dias, planilha(s) contendo todos os valores estimados e executados dos contratos firmados para fornecimento de gases medicinais a partir de 2001 até a presente data, demonstrando os valores empenhados e anulados referentes a cada contrato, por ano, os valores liquidados e pagos pertinentes à competência contábil de cada ano, e os valores liquidados em anos anteriores e pagos nos seguintes por reconhecimentos de dívidas, informando, também, os números de todas as notas fiscais correspondentes às transações expendidas; b) implemente imediatos procedimentos visando aos controles físicos do recebimento e do consumo de gases medicinais, designando, para tanto, o pessoal necessário; c) desenvolva controles físicos do consumo de óleo pelos equipamentos geradores e concentradores de gases medicinais e proceda a manutenções periódicas com vistas a evitar excesso de consumo de combustível; d) envie esforços para que não mais ocorra a realização de despesas sem prévio empenho, descobertas de licitação e de contrato, ensejando reconhecimento de dívidas, conforme ocorreu com os fornecimentos de gases medicinais mediante a empresa White Martins Gases Industriais Ltda.; e) adote as medidas necessárias para fazer valer o que foi pactuado no item 01 do Pregão 274/2003-SUCOM/SEF, contratado junto à empresa White Martins – instalação cilindros (tanques) de oxigênio gasoso nas centrais de cilindros de reserva das regionais hospitalares, informando o Tribunal acerca dos resultados alcançados; f) avalie a viabilidade de dotar o Hospital de Base dos equipamentos necessários à auto-suficiência na produção de oxigênio hospitalar, nos termos descritos nos §§ 12 e 13 da Instrução, pois é contrário à economicidade permitir a aquisição desse gás por até R\$ 4,39 o m3, quando se poderia produzi-lo a R\$ 0,90 o m3, conforme consta, por exemplo, nos autos dos Processos nºs 060.001.117/2002 e 060.000.216/2003; g) observe a Decisão nº 10.626/1999, especialmente o inciso V; IV – autorizar o encaminhamento de cópia da instrução aos responsabilizados no item II e a devolução dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 0786/91 (anexo o de nº 040.004.597/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IRENE HIPÓLITO DA ROCHA-SEF. - DECISÃO Nº 3648/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6404/93 (apenso o de nº 030.011.720/85) - Pensão civil concedida a IRIS DE QUEIROZ FERNANDES-SGA. - DECISÃO Nº 3649/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1721/97 (apensos os de nºs 3599/83 e 052.001.408/96) - Pensão civil concedida a ISOLINA RODRIGUES DE AMORIM-PCDF. - DECISÃO Nº 3650/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que substitua o título de pensão de fl. 21-apenso/pensão, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de computar, para fins da contagem em dobro a que se refere a Lei nº 22/89, o período correspondente, que deve iniciar-se em 26.02.59 (fl. 02-v/apenso-aposentadoria), e de consignar a assinatura da autoridade competente pela lavratura do documento; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdição, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 3236/99 (apenso o de nº 3237/99) - Prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para custear despesas com aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3570/04.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1115/02 (apensos os de nºs 050.000.569/97 e 010.000.829/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, em cumprimento à determinação consubstanciada no item “c.2” da Decisão nº 2106/2002. - DECISÃO Nº 3651/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, decidiu: I - relevar, excepcionalmente, os atrasos identificados, alertando a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, nos processos de tomadas de contas especiais, observe com rigor os prazos previstos na Resolução nº 102/98-TCDF; II - esclarecer à jurisdicionada

que a condição de ex-servidor de modo algum se identifica com a de terceiro sem vínculo com a Administração Pública, prevista no art. 13, § 1º, da resolução citada no item anterior, e que o Tribunal, por meio da Decisão nº 637/2003, deliberou no sentido de que, nas tomadas de contas especiais, instauradas por sua determinação, é obrigatória a oitiva do órgão de controle interno, ainda que a comissão apuradora conclua pelo encerramento do feito, devendo os autos ser posteriormente encaminhados ao Tribunal; III – ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do cidadão nominado à fl. 43, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao débito apurado, cuja responsabilidade lhe é atribuída nos autos, ou, se preferir, recolher o respectivo valor.

PROCESSO Nº 0801/03 (apenso 1 volume) - Representação nº 005/2003 - MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, MÁRCIA FARIAS, tendo como objetivo o acompanhamento da execução da Lei nº 3.150/00, que instituiu o Programa Renda Universidade no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3571/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 427/2004-GAB/SGA-DF, de 03.05.2004 e 471/2004-GAB/SGA-DF, de 08.05.2004, e do documento que os acompanha; II - autorizar, excepcionalmente, a título de colaboração e sem caráter vinculante, o encaminhamento à Sra. Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal de cópia da instrução, do Parecer do MPC/DF e do Relatório/Voto da Relatora, reiterando determinação de envio à Corte, nos termos do item III da Decisão nº 1695/04, do edital do concurso a ser instaurado para seleção dos beneficiários do Programa Renda Universidade, assim que publicado na imprensa oficial; III - conferir a tramitação prioritária ao Processo nº 1.232/2004; IV - autorizar a 2ª ICE a acompanhar, mediante oportuna auditoria, a implantação e execução do Programa Renda Universidade.

PROCESSO Nº 1100/03 (apenso o de nº 040.006.181/00) - Aposentadoria de DORCA GARCIA DE CARVALHO-SEF. - DECISÃO Nº 3653/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, ressalvando, nos proventos, a regularidade da parcela Adicional por Tempo de Serviço (ATS), que incide sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculada à deliberação que o Supremo Tribunal Federal vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 2.270/2002-TCDF - Processo nº 178/2000). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1630/03 - Representação nº 10/03-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, solicitando que o Tribunal determine o exame da regularidade do Edital de Pregão nº 299/03, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da SEF/DF, objetivando a aquisição de veículos especiais para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3639/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 042/2004-DAL/CBMDF, fls. 110/119, e 333/04-GAB/SEF, fls. 121/123, para considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 608/04 e satisfatoriamente justificada a escolha da modalidade de licitação; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora.

PROCESSO Nº 0965/04 (apensos os de nºs 2437/91 e 030.008.065/99) - Pensão civil concedida a JOSÉ RAIMUNDO NETO-SGA. - DECISÃO Nº 3654/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) substitua o título de pensão de fl. 37-apenso/pensão, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular os estipêndios com base na Classe Especial, Padrão II, em conformidade com a vantagem do artigo 184, inciso I, da Lei nº 1711/52, adquirida pelo ex-servidor por ocasião de sua aposentadoria; b) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdição, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 0974/04 (apenso o de nº 080.003.104/00) - Aposentadoria de LUZIA ROCHA TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3655/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, preliminarmente, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - justificar a concessão de aposentadoria à servidora, haja vista que não foram preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, previstos no artigo 40, § 1º, inciso III, e alínea “b”, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, especificamente aquele referente à exigência de dez anos de exercício efetivo no serviço público; II - dar ciência à servidora, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação a ela encaminhada, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser considerada ilegal, com recusa de registro, o ato de sua aposentadoria, em decorrência da ilegalidade apontada no item anterior.

PROCESSO Nº 1188/04 - Representação do Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, propondo a realização de estudos sobre a possibilidade das tomadas de contas anuais

dos agentes de material de órgãos jurisdicionados passarem a integrar as dos ordenadores de despesa. - DECISÃO Nº 3572/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5097/96 (apenso o de nº 082.023.840/95) - Aposentadoria de YARA DE ABREU-SE. - DECISÃO Nº 3656/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3466/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de YARA DE ABREU, visto às fls. 20/23, retificado às fls. 150/151 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 162, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir a denominação da parcela referente aos décimos incorporados para Adicional de Décimos Lei nº 1.004/96 (10/10 retribuição do DF-09), mantendo o valor ali consignado; b) corrigir no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH o valor da parcela Representação Mensal do DF-04 para R\$ 533,28, tendo em conta o reajuste de 1%; reconferindo, também, o percentual da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC (anexo III da Lei nº 3.318/2004), de acordo com o tempo de efetivo exercício, constante do Demonstrativo de Tempo de Serviço fl. 51, dando prévia ciência à interessada, no caso de eventual redução dos proventos, com vistas a sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0285/98 - Concurso público para o cargo de Analista de Transportes Urbanos, do Quadro de Pessoal do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 166/97. - DECISÃO Nº 3657/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fl. 44/45; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0286/98 - Concurso público para o cargo de Técnico de Transportes Urbanos, do Quadro de Pessoal do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 167/97. - DECISÃO Nº 3658/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fl. 76/79; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0287/98 - Concurso público para o cargo de Especialista em Transportes Urbanos, do Quadro de Pessoal do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 168/97. - DECISÃO Nº 3659/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fl. 49/52; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0288/98 - Concurso público para o Cargo de Auxiliar de Transportes Urbanos, do Quadro de Pessoal do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 169/97. - DECISÃO Nº 3660/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fl. 74/75; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0289/98 - Concurso público para o Cargo de Analista de Transportes Urbanos, do Quadro de Pessoal do então Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal, aberto pelo Edital Normativo nº 170/97. - DECISÃO Nº 3661/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fl. 52/55; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3349/98 - Auditoria de Regularidade realizada na então Fundação Hospitalar do Distrito Federal para verificar a movimentação financeira em contas correntes bancárias, em cumprimento às Decisões nºs 2172/98 e 116/98. - DECISÃO Nº 3573/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 336/337; II - reiterar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal os termos da diligência contida no item I da Decisão nº 120/2003, no sentido de providenciar o desconto parcelado nos proventos de Ronaldo Luiz Damasceno Ferreira, Matrícula nº 1143239, do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), resultante da multa a ele aplicada pela Decisão nº 206/2000, procedendo à sua atualização nos termos do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/03, e adotando os procedimentos previstos no inciso III do § 5º desses mesmos artigo e norma regimental; III - determinar ao Secretário de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal razões de justificativa pelo não-cumprimento da diligência contida no item I da Decisão nº 120/03, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o inciso V do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 08/01 e 03/99.

PROCESSO Nº 1392/99 (apenso o de nº 082.004.564/98) - Aposentadoria de LUCIA HELENA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 3662/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 14/19, inerentes às razões de defesa apresentadas pela

servidora, em face da Decisão nº 506/2004, fl. 12, bem como da justificativa apresentada pela jurisdicionada, fl. 45-apenso, em atendimento à referida decisão; II - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por insuficiência do requisito temporal, tendo em vista que o tempo de afastamento decorrente do exercício de mandatos classista e eletivo, no período de 18/07/86 a 14/01/91 e de 15/01/91 a 20/07/98, respectivamente, não é considerado como de efetivo exercício de magistério, nos termos do Enunciado 54 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, não sendo, portanto, objeto da ponderação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 78, inciso X, da LODF, o que será objeto de verificação em futura auditoria, não sem antes identificar a servidora de que poderá optar pela aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (28/30 avos), mediante a retificação do ato inicial, para fundamentá-lo no art. 41, inciso III, alínea “c”, da LODF, e art. 186, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90, em consonância com o Enunciado 107 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal; IV - autorizar: a) a dispensa do ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente pela servidora, haja vista falha na interpretação da norma legal de regência, a teor do constante no Enunciado 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte; b) seja dada ciência do teor desta decisão à servidora. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 1317/01 - Contendo pedidos de reexame da Decisão nº 1469/04 formulados por FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS e JUVENAL ANTUNES PEREIRA e pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado por NICODEMOS VARELA, representante legal de ERI RODRIGUES VARELA, para apresentação de defesa. - DECISÃO Nº 3663/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 524/2004-GAB/SGA-DF de fls. 234/235; b) do pedido de prorrogação de prazo de fls. 266/267; c) da Informação nº 063/04; II - não conhecer dos Pedidos de Reexame de fls. 240/253 e 254/264, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 189 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Emenda Regimental nº 10/2001, alertando aos interessados que os argumentos dos recursos, contudo, podem ser aproveitados como razões de justificativa, em face da audiência determinada no item II da Decisão nº 410/03; III - conceder: a) novo prazo de 30 (trinta) dias aos signatários dos Pedidos de Reexame de fls. 240/253 e 254/264, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento do item II da Decisão nº 410/2003; b) prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, relevando a intempestividade do pleito, ao signatário do pedido de prorrogação de prazo de fls. 266/267, por seu intermédio de representante legal, para apresentar suas razões de justificativa, em face da audiência determinada no item II da Decisão nº 410/2003; IV - determinar à Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais do Distrito Federal que, na condição de unidade responsável pela condução das negociações sindicais, segundo estabelece o Decreto nº 23.567/2003, edite normas sobre concessão de benefícios e vantagens em acordos coletivos de trabalho a serem firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal, nas quais estabeleça critérios visando ao cumprimento dos princípios previstos nos arts. 37, “caput”, e 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como, quando for o caso, da política de reajuste tarifário aplicável à empresa, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; V - autorizar: a) seja dado conhecimento aos responsáveis – por intermédio de seu representante legal, quando for o caso -, em referência desta decisão; b) a inclusão, no Processo nº 922/2001, de cópia desta decisão; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0625/02 (apensos 5 volumes) - Edital de Concorrência nº 007/2002 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a execução das obras de construção da Biblioteca do Setor Cultural de Brasília. - DECISÃO Nº 3664/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das solicitações de prorrogação de prazo firmadas por Alexandre Gonçalves, fl. 299; II - conceder a Alexandre Gonçalves prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, que poderá ser aproveitada por Ronaldo Márcio do Valle, caso queira apresentar sua defesa, para cumprimento do item “II.d.2” da Decisão nº 1087/2004; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0750/04 - Representação nº 07/2004-CF, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, versando sobre a investidura de HENRIQUE VIEIRA FERRARI em cargo em comissão da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3665/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 07/2004 - CF do Ministério Público junto a este Tribunal; b) do Ofício nº 590/INSS/DCPRES e documentação anexa; c) da Instrução de fls. 149/151; d) da documentação de fls. 155/230, juntada aos autos por cópia pelo Ministério Público junto a este Tribunal, inerente à demanda judicial que envolve o servidor e o Ministério da Previdência Social

- Mandado de Segurança nº 9516/DF; II - autorizar a remessa de cópia da Representação da inicial e do Parecer nº 498/04-CF e anexos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para conhecimento; III - determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
PROCESSO Nº 1284/99 (apenso o de nº 082.006.734/98) - Aposentadoria de JOSABETE DANTAS MORAIS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3666/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1861/02 (apenso o de nº 082.019.069/99) - Aposentadoria de RONALDO ALVES MOUSINHO-SE. - DECISÃO Nº 3667/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99: I) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 784/2004 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor, a título de GRC, pagos a mais, de acordo com o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência dessa egrégia Corte, por se tratar de erro crasso de procedimento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela oitiva do servidor quanto ao item II da instrução.

PROCESSO Nº 0506/03 - Representação subscrita pelos Deputados Distritais Chico Vigilante, Arlete Sampaio, Paulo Tadeu, Érika Kokay e Chico Floresta, questionando possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 184/2003, que autorizaria o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal de 2003 crédito adicional, no valor total de R\$ 2.492.622,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais). - DECISÃO Nº 3668/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício 159/2004-GAB/RA VIII e anexos (fls. 287/289), remetidos pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante à Corte em face da Decisão nº 6566/2003; II - considerar cumprida a diligência contida no item III da Decisão mencionada no item anterior; III – manter a suspensão das demais matérias tratadas nos autos até a conclusão do processo nº 513/2003; IV – devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para a adoção das medidas pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 0984/03 (apenso o de nº 060.007.763/02) - Documentação constante do Processo apenso de nº 060.007.763/2002, que versa sobre admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, encaminhado por esta à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão ao TCDF, conforme art. 8º da mesma resolução. - DECISÃO Nº 3669/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso de nº 060.007.763/2002; II – determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que informe, quando houver, o trânsito em julgado da ação que permitiu a nomeação da servidora LIZ MARIA BATISTA TELES no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - Técnico de Laboratório (Hematologia/Hemoterapia), decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01, e se a decisão final foi favorável ou não à permanência da impetrante no cargo; III – considerar regular a admissão de PATRÍCIA BARBOSA PELEGRINI, no cargo de Assistente Superior de Saúde – Farmacêutico (Laboratório), por estar em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa já transitada em julgado; IV – considerar legais, para fins de registro, as admissões de DAIANA ALVES e LUCIANE MASCARENHAS SOARES no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01; V – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou apenas pelo conhecimento, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo conhecimento e registro da concessão.

PROCESSO Nº 2145/03 - Representação da empresa comercial STAR COMÉRCIO, LOCAÇÃO & SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra ato do Pregoeiro da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal no Processo nº 111.002.232/2003, modalidade Pregão tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, nas dependências do Edifício Sede da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 3670/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer ao do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO, LOCAÇÃO & SERVIÇOS GERAIS LTDA., e documentação

anexa - fls. 01/74 -, consoante disposto no art. 113 da Lei n.º 8.666/93; b) da Inspeção realizada na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem como das cópias do Processo nº 111.002.232/2003 da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, obtidas por intermédio das Notas de Inspeção nº 01/2003 e 01/2004, de 12.12.2003 e 20.02.2004, respectivamente (fls. 80/148 e 150/161); c) dos documentos acostados às fls. 179/195; II - determinar, com fulcro no art. 113 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal: a) a notificação da empresa licitante vencedora, Matrix Serviços Especializados Ltda., do teor desta deliberação, para, querendo, no prazo de (15) quinze dias, trazer aos autos elementos em defesa do interesse decorrente da escolha de sua proposta, principalmente no tocante à exequibilidade, consoante Decisão precedente de n.º 245/2004, exarada no Processo n.º 1237/2003; b) a notificação do agente citado no § 2º de fl. 210, para trazer esclarecimentos com vistas à regularidade do certame, mormente no que diz respeito à exequibilidade da proposta vencedora, posto que a legalidade da licitação em tela harmoniza-se à diretiva do princípio da eficiência; III - autorizar seja-lhes remetida cópia das peças de fls. 164/178, 196/199, 202/208 e 209/215 - instruções, cota aditiva de Inspetor e Parecer do Ministério Público - a fim de subsidiar suas manifestações; IV - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que não dê prosseguimento à licitação até que esta Corte delibere nesse sentido, mesmo que a decisão interlocutória proferida pela 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, que suspendeu o certame, seja revogada. A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, apenas pela conclusão. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, que votaram pelo acolhimento “in totum” da instrução.

PROCESSO Nº 0446/04 - Representação da 3ª ICE, sobre não-cumprimento, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3671/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, em 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item III da Decisão nº 6624/03; II - na impossibilidade de fazê-lo no tempo apurado, determinar à Presidência da jurisdicionada que ofereça as suas razões de justificativas, tendo em vista a aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III - autorizar a remessa de cópia à agente pública mencionada no item precedente das instruções de fls. 9/11 e de fls. 15/16, assim como do Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 0984/04 (apenso o de nº 082.009.541/00) - Aposentadoria de ZAMITA FAGUNDES MUNIZ-SE. - DECISÃO Nº 3672/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1116/04 (apenso o de nº 080.005.254/00) - Pensão civil concedida a NATHALYA PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3673/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1178/04 (apensos os de nºs 1735/85 e 030.004.012/01) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA RESENDE DE ALBUQUERQUE e outro-SGA. - DECISÃO Nº 3674/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1264/04 (apenso o de nº 080.017.582/01) - Pensão civil concedida a EDNA LEONARDO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3675/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1368/04 (apenso o de nº 093.001.012/04) - Documentação constante do processo apenso, referente a desligamentos ocorridos na Companhia Energética de Brasília, encaminhada por esta à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 13 da Resolução n.º 100, de 20 de julho de 1998, e por este órgão ao TCDF, nos termos do artigo 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 3676/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo Processo apenso de n.º 093.001.012/2004; II - autorizar a devolução do processo apenso à CEB; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1532/04 (apenso o de nº 041.000.477/04) - Documentação constante do processo apenso, referente a admissão de pessoal, encaminhada pelo Banco de Brasília S.A. à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 5º da Resolução n.º 100/98. - DECISÃO Nº 3677/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral/Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo Processo apenso/BRB de nº 041.000.477/2004; II - determinar ao BRB-Banco de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que a candidata ANA LUISA VIDIGAL SOARES DE ANDRADE, contratada em 26/04/04, para o cargo de Médico do Trabalho, atendeu

aos requisitos estabelecidos no subitem 2.1 do Edital Normativo nº 01/2004, publicado em 09/02/04; III - após o cumprimento da diligência pela jurisdicionada, autorizar a devolução do Processo n.º 041.000.477/2004 ao BRB-Banco de Brasília, nos termos do art. 10 e parágrafo único da Resolução nº 100/98; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1884/04 (apenso o de nº 080.021.830/03) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre admissões de pessoal no cargo de Professor, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/02, publicado no DODF de 04/11/02. O material em análise foi encaminhado pela Secretaria de Educação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por este órgão ao TCDF, em cumprimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 3678/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do Distrito Federal de nº 080.021830/03 ; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor, Nível 3, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02, publicado no DODF de 04/11/02, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Nome Disciplina Kaise Helena Teixeira Ribeiro Arte: Artes Cênicas Luiz Moreira da Cunha Sociologia Cristovam Ferreira Rodrigues Desenho Técnico III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 2411/04 - Edital de Pregão n.º 504/2003, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a cargo da Subsecretaria de Compras e Licitações - SUCOM/SEF, cujo aviso de licitação foi publicado no DODF de 12/08/2004, com abertura das propostas prevista para 24/08/2004. - DECISÃO Nº 3640/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 504/2003, conduzido pela Subsecretaria de Compras e Licitações - SUCOM/SEF, fls. 01/68; II - com autoridade no art. 113 da Lei n.º 8.666/93, determinar à SUCOM/SEF que justifique a escolha da modalidade Pregão para a contratação dos serviços do Edital de Pregão n.º 504/2003 - SUCOM/SEF/DF; III - nos termos da Decisão n.º 2.517/2002 - Processo n.º 774/2002, justificar ser a locação dos equipamentos de informática mais vantajosa que a aquisição, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no “caput” do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98, ou preste os esclarecimentos necessários na impossibilidade de realizar a compra; IV - determinar, com base no art. 45, “caput”, da Lei Complementar n.º 1/1994, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, na impossibilidade de impugnar os argumentos que pesam contra a escolha da modalidade pregão, desde já, adote as providências necessárias, disso dando ciência ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias; V - em consequência, determinar, na forma do “caput” e § 2º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno, a suspensão, “ad cautelam”, do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão n.º 504/2003, até ulterior deliberação deste Tribunal; VI - ordenar a remessa do inteiro teor da instrução de fls. 81/90, bem como dos respectivos Relatório/Voto e desta deliberação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI votaram com o Relator, apenas pela conclusão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1053/94 (apensos 2 volumes) - Contrato no 2.998/1994 celebrado entre a então Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, hoje Companhia de Saneamento do Distrito Federal, e a Construtora ARTEC Ltda. - DECISÃO Nº 3679/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação no 02/96-JUJF, dos terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao Contrato nº 2.998/1994 e do resultado da diligência ordenada na forma da alínea “b” da Decisão nº 3.028/2003; II) considerar inexecutível a aplicação do expurgo inflacionário previsto no § 5º do artigo 15 da Lei no 8.880/94, pertinente à parcela contratual relativa à mão-de-obra inserta nos Contratos nºs 2.998/1994 e 3.000/1994, na forma dos precedentes deste Tribunal (Processos nºs 735/94, 5.402/94 e 5.029/95); III) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, permitindo-lhe que proceda ao seu arquivamento, e a restituição daqueles que se acham em apenso à jurisdicionada de origem.

PROCESSO Nº 1555/99 (apenso o de nº 082.011.183/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3680/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 44 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela gratificação de ensino especial de forma proporcional (29/30 avos), salientando que, conforme documento extraído do SIGRH, a parcela está sendo paga corretamente; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0960/00 - Contendo o Ofício nº 420/2004-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.302/2001. - DECISÃO Nº 3681/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 420/2004-GAB/SEG, acostado à fl. 411; II - conceder à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que conclua os trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.302/2001, recomendando ao titular daquela Pasta que, na eventualidade de os trabalhos da TCE não serem concluídos dentro do novo prazo ora concedido, sejam apresentados, desde logo, circunstanciados esclarecimentos pelo atraso incorrido, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso VI, do RI/TCDF; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2020/00 (apenso o de nº 030.005.845/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3682/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por OSMIR DE SOUZA CELESTINO, considerando improcedentes os argumentos oferecidos; II - nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 01/94, considerar revéis JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA CALDAS ROMERO E EDINEIDE NEPOMUCENA DE FARIAS; III - julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, as contas de JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES, Secretário, respondendo pelo Serviço de Apoio, no período de 02.02 a 28.02.99; IV - julgar irregulares, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, em razão dos fatos apontados nos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.6 e 4.7 do Relatório nº 25/2000-STC/SRF/SGA e dos itens 3, 4, 5, 7, 9 e 10 do Relatório de Tomada de Contas nº 76/2000-DICET/DECON/SUAUD, as contas dos seguintes responsáveis: a) JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA CALDAS ROMERO, Chefe da Divisão de Administração Geral (respondendo pelo Serviço de Apoio), no período de 01.03 a 15.03.99; b) OSMIR DE SOUZA CELESTINO, Chefe do Serviço de Apoio, no período de 16.03 a 25.07.99; c) EDINEIDE NEPOMUCENA DE FARIAS, Chefe do Serviço de Apoio, no período de 26.07 a 31.12.99; V - aplicar, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 01/94, aos responsáveis indicados no item anterior multa individual no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais); VI - nos termos do que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor da multa aos cofres distritais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, no caso de inobservância do prazo ora estipulado (art. 59 da Lei Complementar nº 01/94); VII - determinar à Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, que, caso não atendidas as notificações, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado do débito dos vencimentos ou proventos dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor; VIII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito; IX - autorizar a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências cabíveis e a devolução do apenso à origem; X - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 2084/00 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FERNANDO OLIVEIRA FONSECA, então Diretor-Geral do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, no exercício de 1999, em face do item II da Decisão nº 655/2004 - DECISÃO Nº 3683/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Fernando Oliveira Fonseca, então Diretor-Geral do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente no exercício de 1999, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) autorizar: b.1) a 3ª Inspeção de Controle Externo a notificar o recorrente do teor desta deliberação; b.2) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0122/02 - Auditoria de regularidade realizada nas Administrações Regionais de Taguatinga, Guará, Recanto das Emas, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, no sentido de verificar o controle exercido sobre as outorgas de uso de áreas públicas, destinadas a feiras permanentes. Aos autos juntou-se recurso interposto por HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX, pretendendo reformar o item VII da Decisão nº 6.620/2003, que lhe aplicou multa pecuniária. - DECISÃO Nº 3684/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão, interposto em face do item VII da Decisão nº 6.620/2003 desta Corte; II) dar ciência desta deliberação ao recorrente, comunicando-lhe que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposi-

ções do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em exame.

PROCESSO Nº 1665/03 - Contendo o Ofício nº 2.361/CGDF, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, pretendendo a dilação de prazo para a conclusão e encaminhamento a este Tribunal dos autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.734/2003. - DECISÃO Nº 3685/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 2.361/CGDF e anexo, acostados às fls. 42/43; II) conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para a concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a esta Corte os autos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.734/2003; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0098/04 (apenso o de nº 082.017.164/98) - Aposentadoria de MARÍLIA RODRIGUES MOREIRA CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 3686/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos documentos que comprovem que a servidora faz jus à incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAL; b) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 36 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a parcela da GAL; c) justificar o pagamento no SIGRH da parcela GAL na rubrica VPNI, adotando as providências pertinentes; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0399/04 (apenso o de nº 138.000.580/00) - Aposentadoria de JÚLIA BRANDÃO DE SANT'ANA-SECAR. - DECISÃO Nº 3687/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.354/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1135/04 (apenso o de nº 080.002.400/01) - Pensão civil concedida a FRANCISCO ROBERTO DIAS AMORIM-SE. - DECISÃO Nº 3688/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato que retificou a pensão vitalícia concedida a Francisco Roberto Dias Amorim (fls. 27/28 - apenso); b) anexar aos autos documentação comprobatória do direito da ex-servidora à Gratificação de Titularidade; II) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das seguintes providências: a) notificação do Sr. Francisco Roberto Dias Amorim para que, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de defesa em relação às providências sugeridas nos itens II, IV e V da instrução de fls. 2/4; b) envio de cópia da referida instrução, bem como desta decisão, ao beneficiário da pensão nominado na alínea anterior.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3969/93 (apenso o de nº 030.014.453/92) - Pensão civil concedida a IRES OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 3689/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com recomendação de, posteriormente: a) informar quais as providências adotadas para reaver as 119 parcelas no valor de R\$ 30,04 devidas pela beneficiária Luciana Oliveira de Almeida, de acordo com a informação de fls. 269 do apenso nº 030014453/92, tendo em vista que, de acordo com o documento de fls. 31, a mesma não percebe mais o benefício em tela; b) obter, junto às beneficiárias Lilian Oliveira de Almeida e Lucinete Oliveira de Almeida, declaração no sentido de que permanecem na condição de filhas solteiras maiores e que não ocupam cargo público permanente, a teor do art. 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

PROCESSO Nº 4205/98 - Auditoria de Regularidade realizada na Diretoria Geral desta Corte de Contas, no período de 21.09.98 a 02.10.98. - DECISÃO Nº 3690/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2629/00 (apenso o de nº 054.000.929/00) - Tomada de contas especial, instaurada por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de pagamento de assistência médica a pacientes que não constavam da relação de dependentes legais de policiais militares, no período de 1995 a 1999. - DECISÃO Nº 3691/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas; II - considerar encerrada a TCE; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que elabore, sob pena de responsabilidade solidária, normativo interno disciplinando a utilização, por seus servidores e dependentes, de benefícios assistenciais eventualmente custeados pela Corporação, definindo os deveres e responsabilidades daqueles incumbidos da gestão de tais benefícios e, bem assim, de seus usuários; IV - informar à jurisdicionada que eventuais prejuízos decorrentes de falhas

estruturais e desordem administrativa não devem ser imputados aos usuários dos benefícios assistenciais, salvo comprovada má-fé, mas sim àqueles que têm ou deveriam ter a responsabilidade pelo controle e utilização de tais benefícios; V - esclarecer à jurisdicionada que os eventuais prejuízos apurados em sede de TCE devem sempre sofrer atualização monetária, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; VI - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0712/02 (apensos os de nºs 135/02 e 000.101.011/02) - Tomada de contas anual do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa - FASCAL, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3692/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 141/04-GP, da Câmara Legislativa do Distrito Federal (fls. 100/102), considerando atendida a diligência objeto do item V da Decisão nº 6427/03, e improcedentes os argumentos ofertados em relação à concessão de auxílio-funeral ao Deputado Adão Xavier; II - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos gestores do FASCAL (fls. 103/104) para, no mérito, considerá-las improcedentes no sentido de afastar as ressalvas apontadas pela Auditoria Interna da Câmara Legislativa; e no sentido de afastar a responsabilidade da Sra. Ana Maria Stamillo A. S. Pinto pela concessão indevida de auxílio-funeral ao Deputado Adão Xavier; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Fascal que adotem providências com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos dos recursos repassados ao deputado Adão Xavier, a título de auxílio funeral (Proc. nº 001.0092/01), em razão de a concessão em comento não encontrar amparo nos normativos do Fascal, comunicando a esta Corte de Contas o referido ressarcimento, no prazo de 60 dias; IV - com fundamento no art. 17, inciso II da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalva as contas do FASCAL relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0318/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, em cumprimento à Decisão nº 2651/2003-CJC, proferida no Processo nº 1.179/01. - DECISÃO Nº 3693/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal SEDUH que encaminhe a TCE de que trata o Processo nº 260.033.406/03 no prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência desta decisão, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação de multa, caso não atenda à determinação do Tribunal; II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1050/04 (apenso o de nº 054.002.145/01) - Documentação pertinente à reinclusão ocorrida na Polícia Militar do Distrito Federal, encaminhada a esta Corte em cumprimento ao determinado na Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 3694/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, de nº 054.002.145/2001; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 0496/02 e 1159/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

A seguir, fazendo uso da palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, fez os seguintes pronunciamentos, solicitando os seus registros em ata, no que teve a concordância do Plenário:

1) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o aniversário do Caderno “Direito & Justiça” do Correio Braziliense que, no próximo dia 24, completa 14 anos de existência - adolescente na idade, mas maduro em consciência jornalística.

Adicionalmente, registro que este Caderno consolida em seu próprio nome a busca incansável pelo Direito de cada brasileiro à saúde, à educação, ao transporte, à segurança e ao conhecimento, imprimindo-lhe a consciência da cidadania e também, a procura pela Justiça social, igualdade, respeito e defesa dos direitos do povo do Distrito Federal.

Requero seja este singelo pronunciamento enviado ao Presidente do Correio Braziliense e ao Redator-Chefe do Caderno “Direito & Justiça” daquele jornal, como reconhecimento pelo trabalho desempenhado em prol da nossa sociedade.

Obrigado a todos.”

2) “ Peço a palavra, nos termos do art.76 do Regimento Interno da Casa, para registrar, com imensa satisfação, a nomeação da assistente social e advogada CLÁUDIA THEREZA PARADA MARQUES PIRES DE SABÓIA, para o cargo de Secretária Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Trata-se de profissional cuja reputação, competência profissional e zelo justificam o pedido de registro, com a certeza de que saberá desincumbir-se a contento nas suas novas atribuições.

Requero ao Plenário que seja autorizada a cientificação deste registro à nomeada e ao Presidente do nominado Conselho.

Obrigado a todos.”

Finalmente, o Tribunal, com fundamento no art. 225 do Regimento Interno, deliberou que a fruição de férias suspende os prazos dos feitos que estiverem sob a respectiva relatoria ou em pedido de vista.

Nada mais havendo a tratar, às 11h36, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 60 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata nº 3860

Sessão Ordinária de 19.8.2004

Processo nº 1630/03 - C

Origem : Ministério Público junto ao TCDF

Assunto : Representação

Licitação

Ementa : Representação nº 10/03 - MF, onde a Procuradora-Geral do MPJTCDF solicita que o Tribunal autorize o exame da regularidade do Edital de Pregão nº 299/03, lançado pela SUCOM/SEF, objetivando aquisição de veículos especiais para o Corpo de Bombeiros. Exame das justificativas apresentadas sobre a escolha da modalidade de licitação. Procedência. Arquivamento.

RELATÓRIO

Na última apreciação destes autos, em Sessão de 02.03.2004, o Tribunal decidiu fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os dirigentes do Corpo de Bombeiros Militar do DF e da Subsecretaria de Compras e Licitação prestassem circunstanciados esclarecimentos a respeito da escolha do Pregão como modalidade de licitação para o objeto dos itens 1, 2 e 4 do Edital nº 299/03 - Sucom/SEF-DF, encaminhando cópia da ata do referido certame (Decisão nº 608/04, fl. 100).

2. Em 23.03.2004, o Corpo de Bombeiros, por intermédio do Ofício nº 042/2004-DAL/CBMDF, fls. 110/119, apresentou os esclarecimentos solicitados. Em 01.04.2004, a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Ofício nº 333/04-GAB/SEF, encaminhou os esclarecimentos prestados pela Subsecretaria de Compras e Licitações, constantes do Memorando Nº 62/2004-SUCO/SEF, fls. 121/123.

3. O CBMDF alegou a falta de complexidade dos veículos licitados e a ocorrência de ampla participação no certame por empresas do ramo (fls. 111/112). Vejamos alguns excertos de seus esclarecimentos: ‘... os veículos questionados nos itens 1, 2 e 4 do Anexo I do Edital de Pregão nº 299/2003 não possuem nenhum grau de complexidade que os tornem veículos não comuns ao mercado de vendas para Instituições de Corpos de Bombeiros, senão vejamos:

II.1) A viatura intitulada UTE (Unidade Tática de Emergência) é um veículo tipo ambulância padrão utilizado similarmente em todos os Corpos de Bombeiros a nível nacional e internacional, bem como, em órgãos ligados a área de saúde. Onde podemos destacar a utilização de Normas nacionais e internacionais que padronizam o desempenho e qualidade tornando-os objetivos para que as empresas interessadas apresentem suas propostas. A especificação de tal viatura por parte desta Corporação apresentada para o Pregão nº 299/2003 não fugiu a tais normas, pelo contrário estabeleceu exatamente a objetividade do produto comum a ser adquirido, a tal ponto que podemos comprovar que o veículo é comum no mercado pelas próprias empresas que participaram da licitação, pois foi observado que existiram licitantes que não trabalhavam apenas com veículos especiais e sim com fabricação em linha de montagem de qualquer mercado, a exemplo da Brasília Motors Ltda, Fiat Automóveis S.A. e Iveco Fiat Brasil Ltda.

II.2) A viatura tipo URSA (Unidade de Resgate e Salvamento Avançado) é um veículo simples sem nenhuma transformação que exija o mínimo de conhecimento técnico, pois apenas solicita uma capota de fibra de vidro cobrindo o compartimento de carga, sendo portanto, absolutamente, um veículo facilmente encontrado em mercado comum.

II.3) Para a viatura tipo AT (Auto Tanque) observamos que se trata de um caminhão com chassi simples, sem adaptação da cabina, permanecendo em sua forma original de fábrica, dotado de tanque para armazenamento de água e uma bomba de alta pressão para expulsão de água aos quais são comuns em mercado. A simplicidade de tal viatura é tamanha que veículos similares a este são utilizados em outros órgãos, que não os de Corpos de Bombeiros, tais como: companhias de saneamento básico, prefeituras, etc., para realizarem tarefas simples como para esgotamento e para regar plantas.”

4. Destacou, ainda, a diferença de valores ofertados no início do certame e aqueles obtidos depois do lances, o que assegurou a aquisição das viaturas licitadas com economia de recursos públicos.

5. A Subsecretaria de Compras e Licitações prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos (fls. 122/123):

“A - O Decreto 22.679/2002, de 18/01/02, estabelece que as aquisições de viaturas especiais do CBMDF, devem ser implementadas por aquela corporação, o simples fato do mesmo ser encaminhado a esta Subsecretaria, leva a deduzir que as mesmas não possuem caráter singular.

B -

C - Entretanto, antes de indicar a modalidade, procedemos criteriosa leitura das especificações, não encontrando nas mesmas nenhuma característica que dificultasse a elaboração da proposta;

D - As viaturas constantes do processo sob análise, são costumeiramente adquiridas pelo CBMDF, como por outras Corporações de outros estados, tal afirmação é confirmada ao analisarmos o processo constatamos a existência de pré-impresso (prospectos), que demonstra de forma cabal os conhecimentos por parte dos licitantes das especificações apresentadas;

E - ...

F - No caso em tela não vislumbramos nenhum componente a ser aplicado nas viaturas, que possua alto grau de complexidade técnica, que dificultasse os licitantes na composição da proposta. Consideramos, também, que o fato da viatura ser aparelhada, não impossibilita a adoção da modalidade escolhida, tal assertiva é referenciada pelo exame dos autos do processo, quando somente uma única empresa questionou a modalidade de pregão, mediante impugnação ao edital, tendo seu pleito indeferido de plano pelo Pregoeiro, pelo fato da mesma não ter apontado nenhuma dificuldade técnica, para a confecção das viaturas, os demais licitantes ficaram silentes, não questionando inclusive o prazo de entrega, possível obstáculo para confecção das mesmas.”

6. Foram acostados aos autos a ata de abertura e julgamento do Pregão, fls. 115/117 e o mapa resumo de licitação, com as propostas iniciais e finais, fls. 118/119.

7. Após os exames de sua alçada, o órgão instrutivo ofereceu as seguintes considerações:

“10. De fato, o êxito no procedimento licitatório com ampla participação das empresas do setor, o pequeno número de impugnações ao instrumento editalício e a indicação de empresas diferentes para cada item licitado acenam para a correção na modalidade escolhida para adquirir os veículos.

11. Como relatado nas atas às fls. 115/118, no procedimento licitatório, a Administração em relação ao item 1 licitado - veículo de atendimento pré-hospitalar, obteve redução do valor proposto na fase de lances, resultando no preço final bem abaixo daquele estimado pelo órgão. O restante dos itens licitados foram adquiridos por preço aceitável, considerados os termos da Decisão nº 1429/97. Em referida deliberação, determinou-se à SEG que rejeitasse, nas licitações, ofertas acima do limite de 10% como regra geral ou outro percentual compatível com os índices de inflação à época da compra.

12. Os recursos interpostos pelas empresas Ford e Fiat eram improcedentes. Esta impugnou a classificação da empresa NASA para o item 4, vez que a empresa participante na condição de concessionária não poderia conceder a isenção de IPI. Aquela recorrente asseverou que a empresa Brasília Motors Ltda, no item, não atendeu às especificações do edital por cotar veículo com chassi monobloco.

13. A questão levantada contra a participação da empresa Brasília Motors não tem interferência no resultado do certame. A referida participante cotou para o item um dos preços mais altos e, portanto, não sagrou-se vencedora. Assim, sua desclassificação não alteraria o resultado do certame.

14. O outro ponto contestado, a classificação da empresa NASA, poderia alterar o desfecho da licitação. Em que pese a ausência de justificativas do órgão licitante acerca da improcedência da alegação, procedemos a análise da legislação que disciplina a isenção de IPI para veículos destinados aos Corpos de Bombeiros. A Lei nº. 8.058/90 dispõe sobre o assunto:

‘Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as saídas de veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como de suas partes e peças separadas, quando destinados à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional.

Parágrafo único. É vedada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas aquisições dos insumos utilizados na fabricação dos produtos especificados no caput.’

15. Como podemos verificar, o benefício fiscal foi dispensado aos veículos e equipamentos destinados ao Corpo de Bombeiros. Sendo assim, independente da natureza do estabelecimento, há isenção do IPI para os produtos especificados no referido normativo. No caso de concessionárias com alguma atividade equiparada a industrial, naquela modificação do veículo, ela se beneficia da isenção, mas, na parte do produto vindo da indústria, a empresa não mantém o crédito do imposto. Portanto, o ônus é da empresa e se, ainda assim, ela assegura um preço menor que aquele ofertado por outro licitante, então à Administração interessa a proposta mais vantajosa e a entrega no prazo e condições do edital.

16. A participação de diversas empresas no certame deflagrado corrobora a anunciada existência de um segmento do mercado de veículos para atender à demanda de viaturas para segurança pública. As numerosas especificações dos veículos a serem adquiridos, em especial aquele referente ao item 1 e 4, não se demonstraram suficientes para descartar a aplicabilidade do pregão para o caso, haja vista o êxito do procedimento na seleção das empresas. Ademais, como já dito, as especificações constantes do anexo do edital foram claras e objetivas, não compreendendo dificuldades na avaliação do pregoeiro quanto ao atendimento ou não dos requisitos impostos.

17. Considerando os argumentos dos jurisdicionados e ainda o resultado do certame, entendemos que o procedimento adotado para aquisição de veículos não constituiu óbice à ampla participação

no certame e julgamento objetivo do pregoeiro, enfim, foi perfeitamente adequado à consecução do interesse público, fim precípuo da Administração Pública.”

8. A Procuradora Geral Dra. Márcia Farias emitiu o Parecer nº 450/04-MF, lavrado nos seguintes termos:

“4. No entendimento deste órgão do Ministério Público, os veículos especificados nos itens 1, 2 e 4 do Anexo I do Edital de Pregão nº 299/2003 (fls. 32 a 47), não podem ser considerados comuns, pois não são encontrados usualmente no mercado. São produzidos sob encomenda. Como esclareceu o CBMDF (fl. 111), são veículos que ‘não possuem nenhum grau de complexidade que os tornem veículos não comuns ao mercado de vendas para Instituições de Corpos de Bombeiros’. É de reconhecer que são produzidos para os Corpos de Bombeiros e não são demandados por outros interessados ou organizações.

5. A viatura UTE - Unidade Tática de Emergência é descrita no Anexo I, item 1, como veículo de atendimento pré-hospitalar, com especificações em longas oito laudas. Jamais poderá ser entendida como uma ambulância padrão. É uma ambulância utilizada ‘similarmente em todos os Corpos de Bombeiros a nível nacional e internacional’, segundo informações do CBMDF (fl. 111).

6. A viatura URSA - Unidade de Resgate e Salvamento Avançado, também não pode ser considerada veículo comum, encontrado de forma usual no mercado, como pretendeu demonstrar o CBMDF (fl. 112). A especificação constante do próprio Anexo I a descreve como veículo especial cabine dupla em aço, apto par atuação em terrenos fora de estrada. Até a viatura AT - Auto Tanque não é comum, pois, no Anexo I, é especificada para ser dotada de bomba de alta pressão, adaptada com quatro gavetões nas laterais para acondicionamento de mangueiras do tipo bombeiro e acomodações de esguichos e conexões diversas, bem como de um esguicho do tipo canhão fixado na parte superior do tanque, equipamento que não é utilizado em tanque comum.

7. Em conformidade com as informações prestadas pela Subsecretaria de Compras e Licitações (fls. 122/123), o ‘Decreto nº 22.679/2002, de 18/01/02, estabelece que as aquisições de viaturas especiais do CBMDF, devem ser implementadas por aquela corporação, o simples fato do mesmo ser encaminhado a esta Subsecretaria, leva a deduzir que as mesmas não possuem caracter singular’. Assim, considerando que as especificações das viaturas constantes do Edital não revelavam características que dificultassem a elaboração de propostas, bem como são costumeiramente adquiridas pela Corporação e pelas demais dos outros Estados, concluiu a Subsecretaria de Compras e Licitações serem as exigências editalícias de pleno conhecimento dos eventuais licitantes. Mesmo assim, ressaltou aquela Subsecretaria que autores renomados entendem que aquisições sob encomenda não podem ser objeto de licitação na modalidade pregão, por não tratarem de material comum.

8. Ademais, quer parecer ao Parquet equivocada a inferência do órgão técnico acerca da existência de um mercado desse tipo de veículo, pois participaram oito empresas no certame. Da mesma forma, aduziu que as especificações dos veículos não constituíram dificuldades para avaliação do pregoeiro. É evidente que o mercado existe, se não os bens não poderiam ser adquiridos, por nenhuma modalidade de licitação. Isto, porém, não quer dizer que os bens em questão possam ser considerados comuns para serem adquiridos mediante o procedimento licitatório na modalidade pregão. Os bens e serviços comuns, segundo o art. 1º e parágrafo único da Lei nº 10.520/02, são aqueles usualmente encontrados no mercado. Não é o caso dos bens em questão.

9. Diante do exposto, lamentando dissentir do corpo técnico, opina o Ministério Público por que o e. Tribunal considere improcedentes os esclarecimentos ofertados pelo CBMDF e pela Subsecretaria de Compras e Licitações para justificar o enquadrar o objeto do certame na modalidade pregão, e recomende aos jurisdicionados evitar a aquisição de bens especiais ou fabricados sob encomenda, por meio de licitação na modalidade pregão.”

9. É o relatório.

VOTO

10. De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02, a licitação na modalidade pregão poderá ser utilizada para “aquisição de bens e serviços comuns”. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos desse artigo, a teor do seu parágrafo único, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

11. A definição conferida pela própria lei conduz ao entendimento de que o termo comum não foi bem empregado. Segundo o dicionário Aurélio “comum” significa vulgar, trivial, ordinário, habitual, normal. Mas não me parece que a lei tenha restringido a possibilidade de uso da modalidade pregão aos bens triviais, ordinários, que qualquer pessoa encontra em qualquer lugar.

12. A meu ver, pela própria definição legal, podem ser bens complexos, especiais, encontrados em mercados específicos e restritos, desde que possam ser definidos objetivamente mediante especificações usuais empregadas nesse mercado.

13. Nesse sentido, escreve Jessé Torres Pereira Júnior¹:

¹ Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 966.

Em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

14. A meu ver, o aspecto principal que deve nortear a utilização do pregão como modalidade de licitação é que a escolha da Administração deve estar restrita à questão do preço. Ou seja, dada uma determinada técnica ou especificação do bem, conhecida pelo seu específico mercado, só interessa à Administração contratar com quem lhe oferecer o menor preço. Daí a inversão que é feita em relação à fase de habilitação dos concorrentes. No pregão, a verificação se o concorrente preenche as condições de habilitação se faz após o exame das propostas de preços.

15. Sendo assim, o objeto da licitação na modalidade pregão não pode comportar diferenças significativas de especificação ou de técnica. A vantagem para a administração estará apenas no menor preço, e, não, na escolha deste ou daquele bem, deste ou daquele fornecedor, deste ou daquele prestador de serviço. Qualquer que seja o escolhido, por ofertar menor preço, o benefício para a Administração deverá ser o mesmo. Daí a natureza de bem ou serviço comum, igual, qualquer que seja o fornecedor.

16. A vantagem do pregão, em relação às demais modalidades de licitação que porventura poderiam ser empregadas, está, ao meu ver, na celeridade do procedimento, já que não há necessidade de formulação de propostas singulares, diferenciadas. E, principalmente, na possibilidade de acirramento da concorrência, mediante lances verbais, até se chegar ao menor preço ofertado, com claro benefício financeiro para a Administração.

17. Feitas essas considerações, entendo que andou bem o órgão instrutivo ao acolher as justificativas apresentadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, razão pela qual voto por que o Plenário:

I - tome conhecimento dos Ofícios nos 042/2004-DAL/CBMDF, fls. 110/119, e 333/04-GAB/SEF, fls. 121/123, para considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 608/04 e satisfatoriamente justificada a escolha da modalidade de licitação;

II - autorize o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2004

Marli Vinhadeli
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 113/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares, sem débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2941/1998 (Apenso nº 061.008.582/1991)

Nome/Função/Período: Rose Mary Luiziani, chefe da Farmácia Central; Maria Stella Alves Lima, Encarregada do Setor de Escrituração da Farmácia Central; Paulo Elias da Silva Campos, Encarregado do Setor de Recebimento, Armazenagem e Expedição; Glória Maria Barros Maia, encarregada do Setor de Controle de Estoque; Neura Phanebecker Goulart, responsável pela Enfermagem da FC/FHDF; Creusa Santos de Souza, responsável pelo Setor Cirúrgico da FC/FHDF, e Catariño dos Santos, responsável pelo Laboratório da FC/FHDF. Exercício de 1991.

Órgão: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese do dano causador: Omissão no controle do estoque na Farmácia e Almoxarifado Central. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, III, alínea “c”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 57, inciso III, da citada Lei Complementar, c/c o art. 182, inciso II, do RI/TCDF, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3860, de 19 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Presidente Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

ÁVILA E SILVA - Vice-Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 114/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Revelia. Contas regulares de um dos agentes de material. Contas irregulares dos demais. Aplicação de Multa. Notificação. Acórdão. Devolução dos autos. Processo TCDF nº 2020/2000 (Apenso nº 030.005.845/2000-GDF)

Nome/Função/Período: José Luiz Vieira Naves, Secretário, respondendo pelo Serviço de Apoio, de 02/02 a 28/02/99; José Cláudio Pereira Caldas Romero, Chefe da Divisão de Administração Geral, respondendo pelo Serviço de Apoio, de 1º/03 a 15/03/99; Osmir de Souza Celestino, Chefe do Serviço de Apoio, de 16/03 a 25/07/99, e Edineide Nepomucena de Farias, Chefe do Serviço de Apoio, de 26/07 a 31/12/99.

Órgão: Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das irregularidades: impropriedades apontadas no Relatório nº 25/2000-STC/SRF/SGA e no Relatório nº 76/2000-DICET/DECON/SUAUD, tais como: precários controles de materiais, registros efetuados posteriormente de bens recebidos e distribuídos, almoxarifado inadequado para comportar os bens adquiridos, inobservância dos critérios de estoque mínimo e máximo e não aplicação dos critérios de média ponderável, ausência de inventário, distribuição de bens permanentes juntamente com material de consumo e falhas identificadas na utilização e guarda da documentação relativa a pedido e recebimento de material.

Valor da multa aplicada: R\$ 630,00 (Lei Complementar nº 1/94, art. 20, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas do primeiro responsável em apreço, dando-lhe quitação plena. E com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57 da referida Lei Complementar, em julgar irregulares as contas dos demais responsáveis e aplicar-lhes a multa individual acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3860, de 19 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Presidente Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

ÁVILA E SILVA - Vice-Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 115/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 0712/02 (Apenso nºs 001.01.011/02 e 135/02)

Nome/Função/Período: Ana Maria Stamillo A. S. Pinto, Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa, de 3/1 a 20/2/01; Célia Aparecida Moura Xavier, Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa, de 21/2 a 20/6/01, e Mauro de Paulo da Rocha, Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa, de 21/6 a 31/12/01.

Órgão: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) desligamento de associados e exclusão de dependentes sem a devida comprovação; b) dependente com carteira do FASCAL com validade incorreta; c) dependente com idade superior a 24 anos não constando sua exclusão, bem como a devolução da carteira do FASCAL; d) dependente com idade superior a 21 anos sem comprovação de escolaridade, com vencimento da carteira vinculado ao término do mandato parlamentar; e) associados não apresentaram declarações de Imposto de Renda, possuindo dependentes com idade entre 21 e 24 anos; f) dependentes com idade igual ou superior a 21 anos sem a devida comprovação de escolaridade e a Declaração de Imposto de Renda do titular. g) doze associados, constantes da listagem do FASCAL, não faziam parte da listagem de desconto da DRH; h) alguns associados apresentavam os seus percentuais de contribuição incorretos na listagem do Fundo, conforme análise da documentação contida nas pastas; i) algumas cópias de documentos e certidões não estavam autenticados e, outras encontravam-se ilegíveis; j) em alguns processos a ausência de documentos como: carta proposta, relação

do corpo clínico e cópia do documento de identidade fiscal; l) em alguns processos verificou-se que alguns documentos e/ou certidões encontravam-se vencidos, como: inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ, certificado de inscrição de empresa no Conselho Regional de Medicina, certidão de ausência de débitos junto ao GDF, certidão de quitação de tributos e contribuições federais, certidão negativa de débito junto ao INSS, certificado de regularidade do FGTS, certidão quanto à dívida ativa da União, licença de funcionamento, documento de identidade fiscal com inscrição condicional; m) casos de documento referente a uma determinada instituição credenciada anexado ao processo de outra instituição credenciada; n) despacho do gerente coordenador do FASCAL sem assinatura; e o) pagamento indevido de auxílio-funeral ao Deputado Adão Xavier.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): Adoção de providências para evitar a repetição das falhas e a reposição do valor pago a título de auxílio-funeral ao Deputado Adão Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em:

a) julgar regulares as contas de Célia Aparecida Moura Xavier e Mauro de Paulo da Rocha, com as ressalvas constantes das alíneas “a” a “n” acima;

b) julgar regulares as contas de Ana Maria Stamillo A.S. Pinto, com as ressalvas constantes das alíneas “a” a “o” acima;

c) dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3860, de 19 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Presidente Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

ÁVILA E SILVA-Vice-Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS-Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS-Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3861

Aos 24 dias de agosto de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3860 e Extraordinárias Reservada nº 407 e Administrativa nº 445, todas de 19.8.04.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convocação do Auditor PAIVA MARTINS para substituir o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que se encontra em gozo de férias.

- Ofício nº 05/04-CGJC, mediante o qual o Conselheiro JORGE CAETANO solicita alteração de suas férias para os seguintes períodos: 20 a 30/9; 13 a 22/10; e 6 a 15/12/04.

- Ofício nº 234/2004-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, encaminhando cópia do Memorando nº 58/2004-CF, mediante o qual a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA comunica que, por necessidade do serviço, interrompeu, a partir do dia 20 último, a fruição de suas férias.

- Aviso nº 1.549/2004-SGS-TCU-Plenário, do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro VALMIR CAMPELO, encaminhando à Corte o inteiro teor do pronunciamento feito pelo Ministro-Substituto LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, na Sessão Ordinária do Plenário daquela Corte, realizada em 11/8/2004, sobre sua participação na abertura do I Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, realizado nos dias 2 e 3 do mês em curso, no Rio de Janeiro, onde estava presente o eminente Conselheiro JACOBY FERNANDES.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 2353/1981 - Despacho 68/2004, Processo 4252/1994 - Despacho 67/

2004. Pensão Civil: Processo 2509/1996 - Despacho 66/2004. Pensão Militar: Processo 1315/2004 - Despacho 69/2004. Reforma (Militar): Processo 4818/1984 - Despacho 74/2004, Processo 891/1985 - Despacho 73/2004, Processo 893/1985 - Despacho 72/2004, Processo 1369/1985 - Despacho 71/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1497/2003 - Despacho 70/2004.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Pensão Civil: Processo 1723/1996 - Despacho 90/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 2152/2003 - Despacho 94/2004. Reforma (Militar): Processo 1467/2004 - Despacho 95/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 138/2004 - Despacho 199/2004. Reforma (Militar): Processo 1518/2004 - Despacho 200/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 1422/2003 - Despacho 261/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 2262/2003 - Despacho 262/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1043/2003 - Despacho 260/2004, Processo 856/2004 - Despacho 259/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 3632/99 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pedia vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata da Representação nº 22/93 – CF, apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, sobre a incompatibilidade na acumulação de empregos de conveniados com cargos em comissão, relativamente às jurisdições sob a fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo. DECISÃO Nº 3697/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4723/90 (anexo o de nº 030.008.139/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIA MARIA PEREIRA DE SOUZA-SO. - DECISÃO Nº 3700/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas no que tange ao alerta previsto à fl. 48; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) promover a devolução ou complementação do montante recebido pela servidora, decorrente da incorporação da opção e da representação mensal do DF-8, a partir da compensação dos valores recebidos indevidamente, em razão da prescrição quinquenal, relativos ao período de 1.1.97 a 23.4.97, com os valores que deviam ter sido pagos à inativa, tendo em vista a atualização monetária do acerto, conforme o entendimento consubstanciado na Decisão nº 529/04, adotada no Processo nº 938/90, juntando aos autos os respectivos demonstrativos de cálculos e comprovantes de pagamento; b) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6412/93 (anexo o de nº 030.007.358/93) - Pensão civil concedida a MARIA DE JESUS SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 3701/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, com o qual concorda o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, determinou o arquivamento dos autos, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da única beneficiária, com a absorção de possíveis prejuízos pelo erário. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela regularidade da concessão.

PROCESSO Nº 4098/95 (apenso o de nº 141.000.397/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA GOMES DA CRUZ-SECAR. - DECISÃO Nº 3702/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 893/2000; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao documento de fl. 60 do Processo nº 141.000.397/1995, a fim de alterar a data de vigência de 19/05/93 para 19/05/95 e corrigir os valores das seguintes parcelas: a.1) 5/5 do DF -08, calcular sobre a Representação Mensal, até a instituição da Lei nº 1004/96; a.2) opção e representação mensal do DF-03 devem ser calculadas com base na proporcionalidade dos proventos da aposentadoria; a.3) gratificação de desempenho, valor registrado com pequeno erro, R\$ 106,68 em lugar de R\$ 101,68; b) apurar, para fins de ressarcimento ao erário, as quantias pagas a mais a título da vantagem prevista na Lei nº 8.911/94, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3208/97 (apenso o de nº 113.000.281/97) - Pensão civil concedida a JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS e outros-DER/DF. - DECISÃO Nº 3703/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente

cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 1403/2002 (fl. 29); II - determinar o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 79-apenso, a fim de calcular as parcelas adicional de décimos e representação mensal, com base na tabela em vigor à época do óbito; excluir as parcelas Abono Esp. 28,86% - Dec.20041/99 e GAAR Lei 2757/2001 - 120%, concedidas após a data do óbito; recalcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço; b) tornar sem efeito o documento substituído e o de fl. 73-apenso. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3542/98 (apenso 1 volume) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, em face de notícia veiculada na imprensa, acerca de que, do contingente da Polícia Militar do Distrito Federal, apenas metade está efetivamente empregada no policiamento ostensivo. - DECISÃO Nº 3695/04.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2144/00 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades constatadas em inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, relativas à avaliação de imóvel desapropriado. Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão nº 6662/2003. - DECISÃO Nº 3704/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação juntada ao presente feito, constante de fls. 424/449; II - deixar de conhecer do novo pedido de reconsideração formulado pelos Srs. Antônio Guimarães, João Bosco Soares e Miguel Farinasso, em função do disposto no art. 33, c/c o art. 34 da LC nº 01/94, mantendo os termos da Decisão nº 6.662/2003; III - determinar à 3ª ICE que notifique os Srs. Antônio Guimarães, João Bosco Soares e Miguel Farinasso para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem a diligência constante do item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 6.662/2003, alertando que o valor a ser recolhido deverá ser atualizado na forma da Portaria TCDF nº 212/2002; IV- autorizar a restituição dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências decorrentes desta decisão.

PROCESSO Nº 1210/02 (apenso o de nº 053.000.968/02) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano decorrente de transação comercial entre Bombeiros Militares. - DECISÃO Nº 3705/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. rejeitar a defesa apresentada pelo SGT Arnaldo Pereira Maciel (fls. 59/62), bem como os documentos anexados aos autos (fls. 63/78); II. cientificar o responsável nominado no item anterior, para que, em função da rejeição de sua defesa, proceda ao recolhimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, do valor atualizado de R\$ 31.586,71 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos do § 1º, artigo 13, da Lei Complementar nº 1/94; III. considerar revel o SDBM Raimundo Nonato Santos Araújo, por não ter atendido à citação nº 253/03-1ª ICE, determinada pela Decisão nº 5.410/2003; IV. cientificar o responsável nominado no item anterior, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento do valor atualizado de R\$ 6.445,34 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), nos termos do § 1º, artigo 13, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0645/04 (apenso o de nº 080.004.999/00) - Aposentadoria de RITA HOLLANDA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 3706/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1161/04 - Ofício nº 154/04-GP, mediante o qual a Câmara Legislativa do Distrito Federal solicita inspeção para apurar possíveis danos causados ao erário, por parte da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, por descumprimento de Lei Distrital referente ao licenciamento de veículos. - DECISÃO Nº 3707/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, conforme as informações técnicas, o exame da questão atinente ao RQ nº 1103/2004 não evidenciou irregularidades ou danos ao erário causados pelos procedimentos adotados pela SEF/DF para recolhimento do IPVA, em face da Lei Distrital nº 1.105/96; II) determinar ao DETRAN que observe o procedimento administrativo previsto na Lei Distrital nº 1.105/1996, dando ciência ao Tribunal das medidas adotadas.

PROCESSO Nº 1508/04 - Edital da Concorrência nº 014/2004, promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de limpeza e conservação hospitalar, higienização de bens móveis e imóveis, desinsetização, desratização e jardinagem, limpeza, desinfecção, tratamento e impermeabilização dos reservatórios de água potável e desinfecção de superfícies e equipamentos (administrativo e médico hospitalar), com fornecimento de materiais e equipamentos, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito

Federal. - DECISÃO Nº 3696/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada ao Tribunal pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em atendimento ao item II da Decisão nº 2.754/2004; II - considerar: a) atendidos os itens II.a, II.c e II.d do referido “decisum”; b) insuficientes as justificativas referentes ao item II.e da decisão em tela, pois não foram apresentados argumentos de ordem técnica que justifiquem a vedação ao somatório de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica, sendo, por isso, restritiva de competitividade do certame e ofensiva ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a cláusula 3.1.3.e.2; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que apresente justificativas acerca do limite de 50% admitido para subcontratação, que se revela, “prima facie”, incompatível com a exigência de comprovação da execução de serviços equivalentes a, no mínimo, 70% do objeto do certame, ou compatibilize as referidas disposições; IV - determinar à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) observado o item anterior, insira no edital o limite para eventual subcontratação a ser permitido pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal; b) juntamente com a Secretaria de Saúde, estabeleça o número máximo de atestados a serem apresentados pelas licitantes para comprovação da qualificação técnica, de maneira que seja atendida a necessidade da Administração e afastada a restrição decorrente da vedação ao somatório de atestados, prática contrária ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, fundamentando a decisão em estudos que considerem os efetivos a serem utilizados nos diversos lotes; V - alertar a Central de Compras de que, a alteração do item IV.b, supra, por interferir na formulação de propostas de preço, implica reinício do procedimento licitatório, à luz do que prevê o Estatuto das Licitações, § 4º, art. 21; VI - autorizar: a) o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento; b) a remessa de cópia do Relatório à Central de Compras e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar por haver nos autos voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, a quem está substituindo.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2216/82 (anexo o de nº 000.016.458/82) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DO ROSARIO ÁVILA BESSA-SEF. - DECISÃO Nº 3708/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 7655/00; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos, conforme documento de fl. 313; III - recomendar à Secretaria de Fazenda que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 366, a fim de corrigir a parcela referente à Representação Mensal para 5/5 do DF-6; b) torne sem efeito o documento substituído; IV - informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 4633/93 (apenso o de nº 030.000.736/90) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a MAURA BORGES MACHADO-SGA. - DECISÃO Nº 3709/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 4887/93 (apenso o de nº 030.009.691/91) - Pensão civil concedida a EVA CAMARGO NOGUEIRA DA GAMA-SGA. - DECISÃO Nº 3710/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou satisfatório o cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 4559/2001, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão de que trata este processo; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, à vista do que consta dos documentos de fls. 174 e 176 do Processo GDF nº 030.009691/91, providencie a correção, no pagamento do adicional por tempo de serviço, para o percentual de 38%, ao qual a beneficiária faz jus.

PROCESSO Nº 5990/96 - Auditoria especial realizada na então Secretaria de Fazenda e Planejamento e na Procuradoria Geral do Distrito Federal, objetivando esclarecer pontos atinentes ao comportamento da Dívida Ativa do Distrito Federal e subsidiar a elaboração do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador, referentes ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 3711/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu levantar o sobrestamento dos autos autorizando sua apensação ao Processo nº 874/2004, para que seja tratado no âmbito da auditoria autorizada pela Decisão nº 2095/2004.

PROCESSO Nº 0720/99 (apenso o de nº 082.005.124/98) - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS RODRIGUES PERES-SE. - DECISÃO Nº 3712/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, e considerando cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4510/2003, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - tendo em vista resultado de consulta realizada junto ao Sistema SIGRH, com base no pagamento referente ao mês de maio/2004: a) esclarecer à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que o servidor faz jus à percepção de mais 2/10 do DF-06, calculados com base na retribuição do cargo comissionado

exercido (vencimento percebido mais representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99-TC, observado o documento de fl. 41 do Processo GDF nº 082.005124/98; b) determinar à referida Secretaria que recalcule a Gratificação de Incentivo à Carreira Magistério – GIC, uma vez que o percentual de 215% não corresponde ao tempo de efetivo exercício, incluído o tempo averbado na Carreira Magistério, na forma do Anexo III e Seção V da Lei nº 3.318/04, não se considerando para esse fim a ponderação de que trata a Lei nº 1.864/98; III – informar à jurisdicionada que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 1280/99 (apenso o de nº 082.009.386/98) - Aposentadoria de ROMULO COSSICH FURTADO-SE. - DECISÃO Nº 3713/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 927/2004, determinando a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 82, para considerar a ponderação do tempo de serviço alusivo à Fundação Educacional do DF, consoante a fundamentação legal do ato concessório, atentando, à luz do Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, para o fato de que o servidor exerceu cargo comissionado após 29/04/97; II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 87, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar os proventos em conformidade com a proporcionalidade alcançada, em razão da contagem ponderada indicada no item anterior; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1980/00 (apenso 1 volume) - Contendo recurso interposto pelos Senhores WAGNER ANTÔNIO MARQUES, SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA e MÁRCIO PATRÍCIO DE OLIVEIRA contra a Decisão nº 1941/2004. - DECISÃO Nº 3714/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pelos servidores WAGNER ANTÔNIO MARQUES, SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA e MÁRCIO PATRÍCIO DE OLIVEIRA (fls. 244 a 254), como se recurso de reconsideração fosse, suspendendo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação constante do item III da Decisão nº 1941/2004 (fls. 223 e 224); II - dar ciência desta decisão aos nominados servidores e à então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III – autorizar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para o exame de sua competência.

PROCESSO Nº 1328/03 (apensos 15 volumes) - Representação nº 22/93 – CF, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sobre a incompatibilidade na acumulação de empregos de conveniados com cargos em comissão, relativamente às jurisdicionadas sob a fiscalização da 2ª ICE. - DECISÃO Nº 3715/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados da inspeção realizada no Instituto Candango de Solidariedade e na Secretaria de Estado de Saúde, relacionada ao Termo de Parceria nº 001/2003, celebrado com a Fundação Zerbini, bem assim dos documentos acostados aos autos; II) com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o encaminhamento, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0104. 04, do Parecer do Ministério Público e do relatório/voto da Relatora, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do artigo 31 da LC 01/94, adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas ou, querendo, apresente as justificativas e esclarecimentos pertinentes, que devem vir acompanhados de todos os documentos de prova; III) determinar o encaminhamento das mesmas cópias à Fundação Zerbini para que, no mesmo prazo, caso queira, apresente as considerações que entender pertinentes; IV) com base no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, autorizar as audiências propostas nas alíneas “a” e “b” do item II das sugestões do órgão instrutivo, fl. 491, tendo em vista a possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo regimental (LC 01/94, art. 57, incisos II e III), encaminhando também aos interessados as cópias indicadas no item II supra; V) determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no artigo 198 do RI/TCDF, que restrinja os repasses de recursos para a Fundação contratada ao estrito cumprimento das obrigações até aqui assumidas, e desde que diretamente relacionados à execução do objeto do termo de parceria, evitando, assim, a assunção de despesas novas, ainda que previstas no cronograma de desembolso ou no programa de trabalho, até que sejam esclarecidas as pendências evidenciadas nos autos, medida essa que será averiguada quando da apreciação das prestações de contas correspondentes. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão do item V do referido voto.

PROCESSO Nº 2128/03 - Contratos emergenciais firmados, durante o exercício de 2002, com as empresas CARDÁPIO S/C LTDA. e TRIPAR BSB ADMINISTRADORA, tendo por objeto o fornecimento de vales-alimentação/refeição à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Cen-

tral - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 3716/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela CODEPLAN, em atendimento ao Despacho Singular nº 23/2004-GCMV, considerando-os insuficientes para justificar a morosidade verificada na efetivação de procedimento licitatório, tendo por objeto o fornecimento à empresa de vales alimentação/refeição, bem como para a celebração de contratos emergenciais com vigência que, no seu conjunto, supera o limite máximo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, dispositivo este utilizado como fundamento para as citadas contratações; II - determinar à CODEPLAN que adote efetivas medidas visando a evitar a repetição de falha semelhante à verificada nos autos, uma vez que os contratos emergenciais, isoladamente ou em conjunto, estão limitados a 180 dias de vigência, a teor do disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo-se em conta, ainda, o Enunciado nº 72 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, segundo o qual a dispensa de licitação, com base no mencionado dispositivo, não se aplica aos casos em que falte tempo hábil para proceder à nova licitação, em face de sua previsibilidade; III - esclarecer, ainda, à jurisdicionada, que a reincidência na prática das anormalidades constatadas ou no caso de descumprimento da determinação objeto do item anterior, o responsável estará sujeito à aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o envio de cópia do Relatório/Voto da Relatora à CODEPLAN, para melhor compreensão da matéria. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela aprovação das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, pelos fundamentos neles expendidos.

PROCESSO Nº 2346/03 (apenso o de nº 135.001.489/99) - Pensão civil concedida a ALGEMIRA FIRMINA DO BOMFIM-SECAR. - DECISÃO Nº 3717/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão de pensão em apreço, para fins de registro; II - determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 53/54-apenso, para substituir o § 2º pelo § 1º do artigo 217 da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91), na parte referente à revisão da pensão civil vitalícia instituída pelo ex-servidor Domingos Gonçalves Bonfim.

PROCESSO Nº 1056/04 (apenso o de nº 053.000.818/01) - Exame de matrícula no curso de formação de Oficial Bombeiro Militar do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 3718/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso do CBMDF de n.º 053.000.818/01; II - autorizar a devolução do apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o arquivamento dos autos em exame. PROCESSO Nº 1111/04 (apenso o de nº 080.000.162/00) - Aposentadoria de SALVADOR MARCELINO FAGUNDES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3719/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1359/04 (apenso o de nº 041.000.181/04) - Exame do desligamento de ex-empregados do Banco de Brasília S.A., em cumprimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 3720/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de n.º 041.000.181/04; II - autorizar a devolução do apenso ao Banco de Brasília - BRB e o arquivamento dos autos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1478/04 - Contendo o Ofício nº 2446/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 dias, para a remessa à Corte da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3721/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 14, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, objeto dos Processos nºs 040.002387/04 e 040.004728/04.

PROCESSO Nº 1490/04 - Contendo o Ofício nº 2446/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 dias, para a remessa à Corte da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3722/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 14, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Trabalho, referente ao exercício de 2003, objeto dos Processos nºs 040.002985/04 e 040.004726/04.

PROCESSO Nº 1494/04 - Contendo o Ofício nº 2446/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 dias, para a remessa à Corte da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Esporte e

Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3723/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 14, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, objeto dos Processos nºs 040.002779/04 e 040.004613/04.

PROCESSO Nº 1495/04 - Contendo o Ofício nº 2446/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 dias, para remessa à Corte da tomada de contas anual dos agentes de material do Núcleo de Gêneros Alimentícios da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3724/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 11, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas anual dos agentes de material do Núcleo de Gêneros Alimentícios da Secretaria de Educação, referente ao exercício de 2003, objeto do Processo nº 080.008365/04.

PROCESSO Nº 1496/04 - Contendo o Ofício nº 2446/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 dias, para remessa à Corte da tomada de contas anual dos agentes de material do Núcleo de Almoxarifado Central da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3725/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 11, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas anual dos agentes de material do Núcleo de Almoxarifado Central da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, objeto do Processo nº 080.008364/04.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3091/91 - Concurso Público para o cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais do Quadro de Pessoal da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 159/91 - IDR. - DECISÃO Nº 3726/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 1103/1353; b) da Instrução de fls. 1354/1385; II - ter por cumprida a diligência contida nos itens IV a VII da Decisão nº 7490/2001; III - considerar legais, para fins de registro, as admissões abaixo listadas, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 159/91-IDR, publicado no DODF de 26/08/91, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cargo: Técnico de Administração Pública - Especialidade: Telefonista: Ana Maria Alves Aprigio, Anacleto Francisco Diniz, Chirlene Ferreira da Fonseca, Fernanda Santos de Oliveira, Helena Gianni Fonseca, Irenice da Silva Nascimento, Jane de Araújo Cardoso, Leda Maria da Silva Ramos, Lindalva Pereira da Silva, Lusía Neves da Silva, Maria Antonia de Souza, Maria da Silva Braz, Maria Dalva Silva Rodrigues, Maria do Rosario Costa Souza, Maria do Rosario Rodrigues da Silva de Sousa, Maria Goretti Santos Nascimento, Maria Mirtes Mendes dos Santos Medeiros, Maristela Queiroz Santos, Meiry Marília da Conceição Silva, Pedro Miguel Martins Afonseca, Raquel Monteiro de Oliveira, Rosane Palacio de Oliveira, Rosângela Silva, Roselene Mendes da Silva, Salma Nogueira Faria, Suenia Cristina Alves Sampaio, Vera Feitosa Braga Grolí; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde - Especialidade: Telefonista: Ana Vera da Silva, Domingas Marques de Oliveira Fernandes, Euzita Rodrigues Pereira, Helia Maria Pereira da Silva, Janete da Silva Pereira, Joelma Fernandes Teixeira Brasil, Leda Maria Ferreira de Sousa, Maria Aparecida Mendes Gonçalves, Maria Beatriz de Lima, Maria da Paz Moraes Fraga, Marluce Lopes de Menezes, Rosidalva de Sousa Oliveira, Salette Balduino Ferreira, Sandra Geralda Ferreira da Silva, Vera Lúcia Teles de Lima; Cargo: Técnico de Atividades Culturais - Especialidade: Telefonista: Isabel Cristina Russo Farias; Cargo: Assistente de Trânsito - Especialidade: Telefonista: Kleiton Luiz Alves de Faria, Maria Aparecida Aragão de Macedo; IV - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) ofereça a Sebastiana Castro Monteiro a oportunidade de apresentar o certificado equivalente à escolaridade exigida para sua admissão ao Cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade: Telefonista, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 159/91-IDR, publicado no DODF de 26/08/91, concedendo-lhe, se for o caso, o prazo de dois anos para entrega do documento e alertando-a que o não atendimento ensejará a ilegalidade de sua admissão; b) informe ao Tribunal a situação em que se encontra a ação judicial que permitiu a admissão de Maria Maurícia de Souza para o cargo de Auxiliar de Administração Pública: Especialidade: Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, conforme ato publicado no DODF de 15/01/01, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 159/91-IDR, publicado no DODF de 26/08/91; V - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça a Gildásio da Costa Moraes a oportunidade de apresentar o certificado equivalente à escolaridade exigida para sua admissão ao Cargo de Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Telefonista, oriunda do do Concurso Público regulado pelo Edital 159/91-IDR, publicado no DODF de 26/08/91, concedendo-lhe, se for o caso, prazo de dois anos para entrega do documento e alertando-o que o não atendimento resultará na ilegalidade de sua admissão; VI - considerar legais, para fins de registro, as admissões abaixo relacionadas, oriundas do Concurso Público regulado pelo

Edital nº 159/91-IDR, publicado no DODF de 26/08/91, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cargo: Auxiliar de Administração Pública - Especialidade: Agente de Portaria: Amphisio Romeiro Filho, Ana Aparecida da Silva Ribeiro, Andrea dos Santos Nascimento de Carvalho, Carlos Alberto Vieira de Andrade, Celma dos Santos, Celma Gonçalves de Oliveira, Cleusa Maria Nunes de Sena, Elenilda Francisca de Santana, Francimar da Silva Lima Chaves, Francisco José Cavalcante, Gonçalo Lima da Rocha, Ilda Alves de Medeiros, Iolanda Maria da Silva de Oliveira, Isabel Cristina Neto de Oliveira, Jandira Conceição de Oliveira Vieira, Jaqueline Maria da Silva, Joelma Mendes Felix, Juvenilce Pereira da Silva, Lia Gomes de Medeiros Prado, Lourdes Fernandes da Silva, Lucilene Alves do Nascimento, Luiz Carlos Marreiros Martins, Maria Aparecida Oliveira Barbosa, Maria Aparecida Fidelis, Maria da Cruz Soares Silva, Maria Fátima dos Santos, Maria Goreth Gonçalves Nóbrega, Meire Ivone Nicodemus de Lima, Mirian Monteiro da Silva, Nonato Pereira dos Santos, Odete da Penha de Carvalho, Rosilena Fernandes dos Santos, Selma da Silva Aguilar, Severino Lopes Nascimento, Shirleymar Medeiros de Araújo, Simone Miguel de Almeida, Ulisses Marques Dourado Filho, Wilson Alves Barreto Junior; Cargo: Auxiliar de Atividades Culturais - Especialidade: Telefonista: Adélia Maria Caixeta; Cargo: Auxiliar de Atividades Culturais - Especialidade: Agente de Portaria: Almir Araújo de Medeiros, Cintia Cristina de Aredes, Elzenita Rosa Andrade, Gláucia Rodrigues de Lima, Maria da Conceição Machado, Maria Gorete Alves Pereira, Maria Lizarda da Conceição Andrade, Marileusa Barbosa Pires, Pedroécilia Pereira Ramos; Cargo: Auxiliar de Administração Pública - Especialidade: Telefonista: Jailson Pereira Sousa; Cargo: Assistente Básico em Serviços Básicos - Especialidade: Serviços Gerais: Albaniza Rodrigues Custódio, Ana Paula Guedes Aranha, Antonia Lima Fontenele, Catarina Moreira Rodrigues, Clarinda Eufrásia da Silva, Cláudio Pereira, Denise Barbosa Gualberto, Doracy Rodrigues Neto de Miranda, Edilene Adolfo dos Santos, Eliete Lopes Viana, Elisângela Chrisostomo Cardoso, Elizete Soares de Oliveira, Filazin Vicente Pereira, Francisca Natália Oliveira da Silva, Francisco Hélio Barros, Ilce Sônia Maria Bento, Inácio Félix dos Santos, Irinéa Soares Monteiro de Moraes, Janete Pereira de Sousa Ferreira, Joaquim Gomes da Silva Guedes Filho, Julcineia Henrique Azevedo, Ledney Lopes da Silva, Leonel Fernandes Neto, Lúcia Ribeiro, Maria Aparecida Gonçalves, Maria Aparecida Sirino Araújo, Maria Benigna da Nóbrega Paixão, Maria das Dores Sá Messias, Maria de Fátima Morgado de Oliveira Nascimento, Maria do Amparo de Sousa Costa, Maria do Rosário Machado Gama, Maria Eugénia Ferreira Lima, Maria Laura Pereira Ramos, Maria Madalena Gonçalves Rodrigues, Maria Ribeiro de Oliveira Bomfim, Maria Souza da Silva, Maria Vilma Vaz Teixeira, Marilene David de Lima, Neide Braga Lima, Patrício Sá Filho, Paulo Ferreira Lima, Rafael Vicente Galletti, Raimunda Fernandes de Oliveira, Renato Matos Leite, Renilda Estanislau de Oliveira, Rodiézia Rodrigues Silveira, Ronaldo Borba Lima, Ronita de Lina de Jesus Almeida, Rosa Maria Guimarães da Cruz, Rosaldo Viana de Melo, Rosarúbia Alves de Almeida, Roseli Lopes de Oliveira Veiga, Roseli Rodrigues Rosa, Rosinaldo Alencar de Souza, Rosymere Rodrigues de Sousa, Rubens Rodrigues de Oliveira, Simone Alves Carvalho de Medeiros, Tania Maria de Oliveira, Valdete Maria da Silva, Vera Lúcia Vieira, Wilma Ferreira Gomes, Zeny Cristiane Gomes Guerra; Cargo: Auxiliar de Administração Pública - Especialidade: Auxiliar Operacional de Serviços Diversos: Albino Batista Ribeiro, Ana Cristina da Mota Bezerra, Antonia Edna dos Santos Candido, Antonia Gadelha de Jesus, Antônio Jorge Alves de Jesus, Carlos Roberto Pinheiro da Gama, Carmen Lúcia Dias, Cleunice Alves Caja, Cleusa Conceição dos Santos Gonçalves, Conceição de Maria Bomfim Lourenço, Davi Biam de Sousa, Deuzeli Lina de Oliveira, Djair Roberto Gonçalves da Costa, Edilei Martins Lacerda, Elenita Cláudio dos Santos, Eliete Pereira Castro, Esmeralda Oliveira de Souza, Flávio Fialho Brito, Francisca de Queiroz Andrade, Francisca de Sousa Matos, Geraldo Assis da Mota, Helia Martins Gomes, Heliene Pereira do Nascimento, Hernani Cândido de Santana Júnior, Isabel Pereira Santos, João Havelanje Pereira da Silva, José Ribamar Rodrigues Dias, Josiel Aragão, Jurandir Pereira dos Santos, Lenis Costa da Rocha, Lílían Márcia Rocha Mendes, Lúcia Simões Brandão, Marcelo Pereira Ferreira, Márcia Nonato de Souza, Marcos Antônio Marques Noletto, Maria Luiza Antunes Lopes, Maria Aparecida da Conceição Santos, Maria Aparecida Pereira Leal, Maria Azejulia Valadares, Maria Cristina de Oliveira Silva, Maria de Fátima Alves Filet, Maria de Fátima da Silva Araújo, Maria de Lourdes Souza, Maria do Carmo Almeida Clementino Albuquerque, Maria do Carmo Gomes Moreira, Maria do Carmo Rodrigues de Sousa, Maria do Rosário Fernandes Maia, Maria do Rosário Santos, Maria do Socorro Teixeira, Maria Helena Medeiros de Souza, Maria José de Oliveira Nogueira, Maria José Ribeiro, Maria Lúcia Alves Pereira, Maria Lúcia Brasil Santos, Maria Mendes Ferreira, Maria Ozana Paiva, Maristela Ferreira Chagas, Maristela Rodrigues da Costa, Marli Flauzino Dias, Meure Carlos Rodrigues, Miguel Paulo Neto, Mirais Gomes da Silva, Mônica Silva Xavier Oliveira, Nadir Ione Magalhães de Andrade, Nildes Rodrigues da Silva, Natanael Gomes dos Santos, Neusa Maria Cerqueira, Nilde Aparecida de Oliveira Martins, Orlando de Almeida Galindo, Pedro Maria dos Santos Neto, Regina Ribas de Godois, Roberto Ney da Silva Freitas, Romina Maria Pires de Freitas, RONALDA DAS GRAÇAS CUNHA, Rosa Mey Gomes Durães Bessa, Rosália Araújo de Amorim, Rosana Camargo dos Santos, Rosângela Coutinho de Macedo, Rosângela Moreira Marques, Rosemary Rodrigues da Mota, Rosemeire Arruda da Begrow, Rosimeire Ferreira dos Santos, Sardonica Torris Ferreira, Solene Gomes Barbosa,

Sônia da Conceição Silva, Suse Rocha Ramos Costa, Susy de Paula Pinto Barbosa, Tânia Gomes Viana, Tânia Maria Calasans Teles, Terezinha de Jesus dos Santos Alves, Vania Regina Alves da Silva, Zulmira Mendes Paixão; Cargo: Agente de Educação - Especialidade: Serviço de Cozinha: Ângela Silva de Oliveira, Asenilta Evangelista dos Santos, Dulce dos Santos Macedo, Eliane Moreno de Oliveira, Ila Regina Souto Pereira; Maria Alice Barbosa Silva, Maria de Fátima Nogueira Barcelos; Cargo: Agente de Educação - Especialidade: Agente de Portaria: Cid Marcus Rocha Pires, Eliane Araújo Moraes, Liduina Duarte Sousa, Rosemeire de França Vitorino, Sônia Galhardo de Oliveira; Cargo: Agente de Educação - Especialidade: Telefonista: Maria Soares da Silva; Cargo: Auxiliar de Educação - Especialidade: Auxiliar em Obras Cívicas: Marcos Figueiredo Rocha; Cargo: Auxiliar de Trânsito - Especialidade: Agente de Portaria: Arlete Almeida Alves; VII - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 7885/91 (anexo o de nº 030.010.692/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO BORGES DE SANTANA-SECAR. - DECISÃO Nº 3727/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2229/2002; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de revisão de proventos da aposentadoria de ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, vistos às fls. 75/77 e 158/159, retificados às fls. 182/183. PROCESSO Nº 4040/93 (apensos os de nºs 4582/82 e 030.008.738/92) - Integralização da pensão civil concedida a LINDALVA COSTA GUIMARÃES e outros-SGA. - DECISÃO Nº 3728/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4822/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão civil vitalícia concedida a LINDALVA COSTA GUIMARÃES, viúva, e, temporária, a CRISTIANE COSTA GUIMARÃES e LOURIVAL VIEIRA GUIMARÃES, filhos do servidor aposentado LOURIVAL ASSIS GUIMARÃES, visto à fl. 13, retificado às fls. 23/25 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0187/97 - Admissões para cargos de Analista de Administração Pública, nas especialidades Administrador, Agrimensor, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Geógrafo e Sociólogo, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 02/97. - DECISÃO Nº 3729/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 510/2004-GAB/SGA; b) da instrução de fls. 170/173; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1562/2004; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que observe as Decisões nºs 5037/99 e 6111/2003, no sentido de que é obrigatória a nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital normativo do concurso, salvo motivo devidamente justificado pela Administração Pública; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4640/98 (apensos os de nºs 879/81 e 030.005.340/98) - Pensão civil concedida a KIKUYO NAKAZATO-SGA. - DECISÃO Nº 3730/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8832/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a KIKUYO NAKAZATO, viúva do servidor aposentado TOSHIO NAKAZATO, visto às fls. 27/29, retificado às fls. 48/49 do Processo nº 030.005.340/98, apenso; III - determinar o retorno do Processo nº 030.005.340/98, apenso, à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 50, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o somatório das parcelas que o compõem, consignado a menos; b) tornar sem efeito o documento de fl. 39 e o que for substituído.

PROCESSO Nº 3202/99 (apensos os de nºs 1918/99, 081.000.873/99, 150.000.356/99 e 150.000.887/00) - Prestação de contas extraordinária dos ordenadores de despesa da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, referente ao período de 01/01 a 25/05/99. - DECISÃO Nº 3731/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Razões de Defesa de fls. 150/157 e anexos para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da Informação nº 34/2004; II - considerar regulares os procedimentos adotados em relação às tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, a seguir relacionadas, tendo-as por encerradas com base nos fundamentos nelas mencionados: a) inciso I, art. 13, da Res. 102/98, encerradas em razão do ressarcimento ou reposição dos bens as TCEs nºs: 081.000.566/91; 081.000.824/92; 081.003.157/96; 081.003.316/96; 081.002.115/97; 081.002.994/97; 081.000.623/98; 081.000.717/98; 081.000.819/98; 081.000.893/98; 081.001.055/98; 081.001.164/98; 081.002.356/98; b) parágrafo 1º do art. 13 da Res 102/98, responsabilidade de terceiros as TCEs nºs: 081.004.366/91; 081.002.209/92; 081.001.046/92; 081.000.218/93; 081.001.283/94; 081.002.507/94; 081.001.577/95; 081.000.188/96; 081.002.887/96; 081.000.241/97; 081.003.214/97; 081.000.180/98; c) sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCEs nºs: 081.000.817/96 e 081.002.918/97; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução dos Processos nºs 081.000.873/99, 150.000.356/99 e

150.000.887/00, apensos, à Secretaria de Cultura e o arquivamento dos autos em exame e do de nº 1918/99. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0890/00 (apenso o de nº - Aposentadoria de MARIA DA CONSOLAÇÃO GONTIJO PASSOS-SE. - DECISÃO Nº 3732/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DA CONSOLAÇÃO GONTIJO PASSOS, visto à fl. 44, retificado às fls. 115/118 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 140, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a.1) renomear a parcela "Gratificação de Regência de Classe - Lei nº 2.707/2001" para "Gratificação de Regência de Classe - Lei nº 696/94"; a.2) corrigir o valor da Gratificação de Alfabetização para R\$ 50,11, tendo em vista que foi consignado a menos; a.3) alterar o título da vantagem decorrente do exercício de cargos comissionados para "Adic. Décimos-Lei 1.004/96 (4/10 DF-04; 2/10 DF-07 e 2/10 DF-08); a.4) corrigir a data de vigência do abono para 4 de fevereiro de 2000 e o número do DODF para 25; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0862/01 (apenso o de nº 030.008.813/99) - Pensão civil instituída por MANOEL BISPO-SGA. - DECISÃO Nº 3733/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2888/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a OLINDA SOUSA BISPO, viúva, e a GILDETE ALVES DOS ANJOS, companheira do servidor aposentado MANOEL BISPO, visto às fls. 31/33 dos autos apensos. PROCESSO Nº 1068/01 (apenso o de nº 040.002.419/01) - Contendo embargos de Declaração interpostos por EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ, Gestor do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda - FUNSOL, contra a Decisão nº 3258/2004. - DECISÃO Nº 3734/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 273/278, por não atenderem aos pressupostos exigidos no § 1º do art. 190 do Regimento Interno do Tribunal; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado do teor desta decisão, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução TCDF nº 166, de 01/07/2004; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1559/03 (apenso o de nº 054.003.179/93) - Reforma de LOURIVAL SOARES DA MOTA-PMDF. - DECISÃO Nº 3735/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2365/03 (apenso o de nº 082.003.525/00) - Aposentadoria de FRANCISCO BENTO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3736/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO BENTO DA SILVA, visto à fl. 17 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que seja adotada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a providência a seguir, dando prévia ciência ao interessado, com vistas à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: apurar a quantia paga indevidamente ao servidor, a título de Adicional por Tempo de Serviço pago a mais no percentual de 25%, quando o devido é 24%, para fins de ressarcimento ao erário, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas, nos termos do Enunciado 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, por se tratar de erro crasso de procedimento.

PROCESSO Nº 0049/04 (apenso o de nº 082.001.250/00) - Aposentadoria de MARIA NEUSA DE FREITAS CARVALHO QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 3737/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA NEUSA DE FREITAS CARVALHO QUEIROZ, visto à fl. 51 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, dando prévia ciência à interessada, no caso de eventual redução dos proventos, com vistas à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) verificar a regularidade do percentual de Gratificação de Regência de Classe, à vista do documento de fl. 66, que noticia que a servidora no período de 01/09/93 a 20/05/97 exerceu atividades na Biblioteca da Escola Normal do Gama, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada; b) elaborar, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 87, observando o disposto na Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para adequar o percentual e o valor da parcela Gratificação de Regência de Classe ao que for apurado na alínea precedente.

PROCESSO Nº 0099/04 (apenso o de nº 082.012.641/98) - Aposentadoria de ELENA ALVES DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 3738/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0787/04 (apenso o de nº 041.000.435/03) - Exame das admissões para o emprego de Escriturário do Quadro de Pessoal do Banco de Brasília S.A., oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2000. - DECISÃO Nº 3739/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos constantes do Processo nº 041.000.435/03, apenso; b) da instrução de fls. 02/07; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o emprego de Escriturário do Quadro de Pessoal do Banco de Brasília S.A., regulado pelo Edital Normativo nº 1/2000, publicado no DODF de 15/12/00, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aldo Martins Saminez, Alessandra de Amorim Silva, Alessandra Rosa Assunção Rocha, Alex Lopes Borges, Alex Pessoa de Queiroz, Átila Hermenegildo Santos, Carlos Alberto da Costa Vieira Júnior, Celso Ricardo Vieira, Cheila Dias Borges Pimenta, Chinaider Toledo Jacob, Darticlea Vales Lima, Diogo de Carvalho Rispoli, Edna Gabrielle da Silva Gliosci, Elzio Gonçalves Pereira, Fabiana Koehler, Fábio Bonfim Alves, Gabriela Amaral de Oliveira Teixeira, Gustavo Carneiro Mourão, Iege Wesgueber Pereira Soares Machado, Izelinda Aparecida Santana, Jorge Hudson Santos Silva, Jule Camila Lino Fonseca Rodrigues, Júlio Chrystiano dos Santos Aredias, Leandro dos Santos Cordeiro, Leonardo de Oliveira Silva, Lindembergue Igor Silva, Lissandra Alves Ribeiro, Lívia Santos Guerra, Lívio Coimbra Azevedo, Ludmila Pereira Cavalcante, Márcia Pimentel da Silva, Marco Aurélio de Souza Lima, Marinalva Malheiros Santos, Marise Pimentel Viegas, Marta Brenda Siqueira Cortez, Paulo Henrique Pontes Dias, Regiane de Ávila Chagas, Renata da Silva Teixeira Vianna, Rodolfo da Rocha Teixeira, Saulo Nacif Araújo, Sheila Nunes de Oliveira Rodrigues, Vanusa David Bezerra e Werley Ribeiro Santos; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1159/04 - Representação nº 002/2004 - JF, do Conselheiro JORGE ULISES JACOBY FERNANDES, que tem por objetivo uniformizar procedimentos em processos de inativação por invalidez, especificamente quanto à possibilidade de readaptação do servidor, na forma prevista nos artigos 24, § 2º, e 188, § 2º, da Lei nº 8112/90. - DECISÃO Nº 3698/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1172/04 (apensos os de nºs 4915/90 e 080.018.658/01) - Pensão civil concedida a SEMIRAMIS REGUEIRA BURGOS-SE. - DECISÃO Nº 3740/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a SEMIRAMIS REGUEIRA BURGOS, viúva do ex-servidor aposentado PAULO DE OLIVEIRA BURGOS, visto à fl. 17 do Processo nº 080.018.658/01, apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir - que serão objeto de verificação em futura auditoria -, dando prévia ciência à interessada, no caso de eventual redução dos proventos, com vistas à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) anexar comprovante do direito do ex-servidor à parcela TIDEM, conforme previsto na Lei nº 356/92; b) justificar ou rever o cálculo do percentual da Gratificação de Regência de Classe, uma vez que a incorporação desta vantagem somente foi deferida pela Lei nº 696/94, sendo que o ex-servidor aposentou-se antes da vigência da Lei nº 202/91, devendo, portanto, ser comprovado o tempo de efetivo exercício de regência de classe, para que, se for o caso, seja incorporado em favor da beneficiária apenas as parcelas a que faria jus o ex-servidor, de acordo com o art. 2º da Lei nº 696/94 e o art. 1º da Lei nº 2.707/01, devendo, ainda, serem tomadas as medidas saneadoras cabíveis. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1181/04 (apensos os de nºs 7157/91 e 030.001.475/01) - Pensão civil concedida a ADRIANO CALIXTO PIRES-SEF. - DECISÃO Nº 3741/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a ADRIANO CALIXTO PIRES, filho do servidor aposentado ORLANDO PIRES DA SILVA, visto à fl. 16 do Processo nº 030.001.475/01, apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que seja adotada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a providência a seguir - que será objeto de verificação em futura auditoria -, dando prévia ciência ao interessado, com vistas à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: corrigir no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH os estímulos da pensão, tendo em vista que a teor do contido na Decisão nº 2192/2002, adotada no Processo nº 295/00, é vedada a incorporação, aos proventos de aposentadoria e pensão, da Gratificação de Apoio Fazendário.

PROCESSO Nº 1898/04 (apenso o de nº 080.002.083/04) - Documentação relativa à vacância de Cargo Público Efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal,

encaminhada a esta Corte em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 3742/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 080.002.083/04, apenso; b) da instrução de fls. 02/05; II - autorizar a desapensação e posterior devolução à origem do processo apenso e o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4047/93 (apenso o de nº 030.014.504/90) - Pensão civil concedida a SHEILA SULTANUN BLANCH e outro-SO. - DECISÃO Nº 3743/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão n.º 1293/2000 (fl. 14); II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a integralização ora examinadas, recomendando à Secretaria de Infra Estrutura e Obras do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: alertar a interessada sobre o seu direito de pleitear a aplicação do Decreto n.º 13.166/91. PROCESSO Nº 4787/95 (apenso o de nº 142.000.103/95) - Aposentadoria de FRANCISCO JOSÉ DE BARROS-SECAR - DECISÃO Nº 3744/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumpridas as alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 1.932/00 (fls. 82 a 84 do Processo nº 142-000103/95); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal para que a apuração levada a efeito no documento de fls. 130/132 - Processo nº 142.000.103/95 se ajuste à modificação operada pela Decisão nº 955/04 na alínea “c” do item II da Decisão nº 1.932/00, o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 1624/98 (apenso o de nº 082.018.034/95) - Contendo pedido de reexame da Decisão nº 4303/2003, interposto por PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3699/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO antecipou o seu voto no sentido de que o Tribunal mantivesse a decisão recorrida.

PROCESSO Nº 3621/99 - Concurso Público, regulado pelo Edital Normativo nº 52/99, para o cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional CLÁUDIO SANTORO. - DECISÃO Nº 3745/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar ciência dos documentos de fls. 422 a 427; II- acolher, parcialmente, quanto ao mérito, o pedido de reexame de fls. 371 a 378; III- confirmar o inciso III da Decisão n.º 2625/02, para manter a ilegalidade da admissão no cargo de músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro dos músicos Camilo Pereira da Silva, Washington Gomes de Andrade e Josélio José das Graças Fleury de Barros Macedo, tendo em vista não terem satisfeito o requisito fixado no inciso VI do subitem 3.1 do Edital n.º 52/99; IV - rever o inciso III da Decisão n.º 2625/02 para considerar legal a admissão de Jabez Oliveira no cargo de músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, especialidade violoncelo, tendo em vista ter satisfeito o requisito fixado no inciso VI do subitem 3.1 do Edital n.º 52/99, em cumprimento ao art. 78, III, da LODF; V - considerar legal a admissão de Enrique Maia Sanchez no cargo de músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, especialidade trompete, em virtude de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 52/99, publicado no DODF de 25.11.99; VI - determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento da lei, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória da exoneração dos servidores cujas admissões foram consideradas ilegais, providência que não implica a devolução ao erário das remunerações recebidas em razão dos serviços prestados; VII - conceder às seguintes servidoras a oportunidade de apresentarem suas razões de justificativas, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa: - Maria Madalena Pereira, matrícula n.º 97.966-0, pela admissão dos músicos Camilo Pereira da Silva e Josélio José das Graças Fleury de Barros Macedo; - Djenane Machado de Moura, matrícula n.º 97.571-0, pela admissão do músico Washington Gomes de Andrade; VIII - recomendar à Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional que avalie a conveniência e oportunidade de colher informações junto à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo sobre a seleção de músicos ora em curso naquela instituição, na qual os candidatos, ao apresentarem as peças, seriam ocultados por meio de anteparo, de modo a não serem identificados e, assim, permitir avaliação idônea pela banca examinadora; IX - dar conhecimento ao signatário do pedido de reexame de fls. 371 a 378 e às Secretarias de Cultura e de Gestão Administrativa do DF do teor desta decisão; X - autorizar levar ao conhecimento da 2ª Divisão Técnica da 4ª ICE o teor desta decisão, relativamente à confirmação da ilegalidade da admissão do músico Josélio José das Graças Fleury de Barros Macedo, falecido, determinada no inciso III da Decisão n.º 2625/02; XI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2634/00 (apenso o de nº 061.002.015/00) - Aposentadoria de CARLOS SILVA-SOARES OLIVEIRA-SES - DECISÃO Nº 3746/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0973/01 (apenso o de nº 992/00 e 1 volume) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-

DF, relativa ao exercício de 2000 - DECISÃO Nº 3747/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF - referente ao exercício de 2000 - Processo n.º 113.002.237/2001 -, dos respectivos balancetes e da cópia do Inventário de Almoarifado; II - sobrestar o julgamento das contas até a conclusão dos Processos/TCDF n.ºs 2060/2000, 890/2003 e 602/2004; III - determinar ao DER/DF que: a) passe a observar, com rigor, o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8666/93, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitações, haja vista o ocorrido no Processo n.º 113.000.257/00, no qual não constam pareceres técnico ou jurídico explicando o motivo da inviabilidade da licitação; b) proceda à baixa contábil do valor inscrito na conta “Depósitos Compulsórios - Combustíveis”, uma vez excluída a possibilidade de recurso via judicial, haja vista ter-se expirado o prazo para ajuizamento de ação de repetição de indébito em 25/06/96; c) por ocasião do encaminhamento das próximas PCAs, observe o disposto no artigo 14 da Resolução n.º 102/98 (demonstrativo das TCEs encerradas no exercício); IV - autorizar: a) o DER/DF a encaminhar o inventário anual previsto no art. 148 do RI/TCDF por meio magnético, após prévia consulta ao Núcleo de Informática e Processamento de Dados -NIPD deste Tribunal, visando assegurar a compatibilidade de formato com os sistemas utilizados pelo Tribunal, assim como a segurança dos dados, de forma a facilitar o trânsito, o acondicionamento e a análise das informações nele contidas; b) a devolução à Autarquia dos balancetes de 2000 e da cópia do Inventário do Almoarifado, por serem desnecessários à continuidade das análises; c) o arquivamento do Processo TCDF n.º 992/2000 e o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1267/01 (apenso o de nº 061.008.995/98) - Tomada de contas especial instaurada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal em atendimento ao determinado pelo Tribunal no item III, alínea “b.2”, da Decisão nº 21/01. - DECISÃO Nº 3748/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) acolher as alegações de defesa de Angela Maria Meira de Vasconcelos, Silvano da Silva Pereira, Paulo Roberto Nunes Ramos, Maria Rosângela C. Barroso e de Ademir Feliciano Rodrigues, para, no mérito, considerá-las procedentes; II) julgar regulares as contas, determinando em seguida o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0838/02 (apenso o de nº 1442/02 e 5 volumes) - Acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal, relativa ao primeiro semestre de 2002, a fim de obter subsídio à elaboração do Relatório Analítico e do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, relativas ao mesmo exercício. - DECISÃO Nº 3749/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento desta instrução e do Ofício nº 398/2004-GAB/SEF (fl. 239) e dos documentos anexos de fls. 240/247, encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; II. considerar cumpridos os itens III.a e III.b da Decisão nº 963/04; III. determinar às Secretarias de Governo, de Saúde, de Ação Social (gestora do Fundo de Assistência Social do DF), de Infra-Estrutura e Obras, de Agricultura e Abastecimento e de Trabalho, às Fundações Hemocentro e de Amparo ao Trabalhador Preso, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro dos códigos de cadastramento atribuídos a cada convênio pelo Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi e pelo Sistema Integrado de Administração Contábil - Siac, relativos aos convênios firmados com órgãos e entidades da União, em especial aqueles listados na tabela de fl. 272, que se fornece, por cópia junto ao Voto do Relator, de forma a tornar disponíveis essas informações na tabela Lista Transferência (PSIAT305) e no Demonstrativo de Transferência da União (PSIAG700), integrantes do Siggo; IV. determinar o retorno dos autos à 5ª ICE, para verificação do cumprimento da diligência.

PROCESSO Nº 0464/03 (apensos 3 volumes) - Auditoria operacional realizada na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, levada a efeito pela 1ª ICE, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2003. - DECISÃO Nº 3750/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à CODEPLAN, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, com amparo no disposto no parágrafo 1º, art. 42, da Lei Complementar nº 01/94, que: a) apresente dados, estudos ou justificativas que deram sustentação à decisão de transferir parte significativa do efetivo de pessoal para diversos órgãos do Complexo Administrativo do GDF e substituí-la por mão-de-obra terceirizada, via Contrato de Gestão, por ocasião da Reforma Administrativa implementada na Companhia, indicando as vantagens alcançadas, bem assim a economia obtida em face do decréscimo dos gastos de pessoal comparado ao aumento dos gastos com terceirização; b) justifique a opção pelo modelo de gestão adotado após a Reforma Administrativa, ocorrida a partir de 1999, pelo qual a maior parte das atividades administrativas e operacionais da Companhia passaram a ser executadas via Contrato de Gestão com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, cujos procedimentos baseiam-se na contratação do Instituto e este, por seu turno, contrata empresas de informática ou de outro ramo, em acordo com a necessidade de cada caso, para executar os serviços ajustados com os clientes da Companhia, o que caracteriza intermediação, apontando a eficácia, eficiência e economicidade que o modelo adotado permite alcançar; c) apresente todas as modalidades e procedimentos de controles executados para acompanhar e controlar as atividades da Companhia executadas por contratados (ICS e outros terceirizados),

destacando os acompanhamentos e controles próprios elaborados pelos Coordenadores de Projetos, relativos tanto aos trabalhos desenvolvidos internamente, ou seja, no Edifício Sede da CODEPLAN, quanto àqueles executados junto aos clientes da Empresa; d) no que se refere aos equipamentos de informática, apresente os estudos que respaldaram a decisão da Companhia de substituir a alternativa tradicional (aquisição) por outra menos usual (locação); e) considerando os vários aspectos comentados ao longo do relatório, todos relacionados a apuração custos, tais como: cessão de empregado ocupante de emprego em comissão; contratação de serviços que, em princípio, não são compatíveis com a missão institucional da Companhia; serviços agregados como sendo gratuitos, entre outros, apresentar o modelo de apuração de custos da Empresa, indicando onde e como tais custos estariam alocados; f) apresente as providências adotadas visando a imediata regularização funcional da servidora de matrícula nº 3395-2, haja vista que esta, ao tempo em que ocupa o emprego em Comissão de Gerente de Coleta de Informações/Diretoria Técnica dessa Companhia, encontra-se servindo à Secretaria de Estado de Governo, situação que não encontra amparo nas normas legais vigentes; II- alertar o dirigente daquela Companhia que o não atendimento do solicitado por ocasião de auditoria e inspeção, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso VI, art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela realização de auditoria para o exame da regularidade dos contratos de gestão celebrados entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos do art. 134, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 0699/03 - Representação da 3ª ICE, nos termos do art. 78, II, da Lei Complementar nº 01/94, sobre irregularidade no Acordo Judicial firmado entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e a Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - DECISÃO Nº 3751/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas (fls. 192/241), deixando sua análise para segundo momento; II - considerar cumprida a diligência estabelecida no item IV da Decisão nº 5630/03; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que apresente, em 30 (trinta) dias, as justificativas que suportam a conclusão de que os benefícios tarifários concedidos pela CAESB à Cervejaria SKOL, por força dos Decretos n.ºs. 17.949/96 e 19.609/98, não devem ser arcados pelo Tesouro Distrital; IV – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1004/03 (apenso o de nº 052.000.550/01) - Aposentadoria de HORÁCIO JOAQUIM GOMES ROLO-PCDF. - DECISÃO Nº 3752/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em tela, ressalvando que a plena regularidade dos valores do abono provisório fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 134, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1139/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 006/2003 - AL-CAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para executar a recuperação da impermeabilização da cobertura do ambulatório e substituição de telhas metálicas do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3753/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada na SES pela 2ª ICE, em cumprimento ao item IV da Decisão 3898/03; II - determinar a audiência dos servidores abaixo indicados, para que apresentem razões de justificativa, sob pena de aplicação de multa: a) do Eng. Chefe da SEORÇA/NOVACAP, pelo fato da planilha de custos não ter considerado o item 3.3.3 (remoção da camada de regularização existente) do Caderno de Especificações e Encargos, provocando o descumprimento do art. 7º, § 2º, II e § 4º, Lei 8.666/93; b) do fiscal designado pela NOVACAP, por inobservância ao art. 67, § 1º, Lei 8.666/93, por não efetuar os registros ou comunicados formais a respeito dos desmoronamentos de partes do forro do Ambulatório do HBDF, bem como das cautelas que deveriam ser tomadas para evitá-los; c) dos nomeados no § 62, fl. 201, pelo descumprimento do art. 65 da Lei 8.666/93, que autorizaram a mudança da metodologia de impermeabilização licitada sem apresentar justificativas técnicas que se enquadrassem nas permissões legais; III - determinar à SES que: a) mantenha a cobrança da execução da obra em concordância com o contrato; b) condicione a liberação dos pagamentos à reparação dos danos; IV - alertar a NOVACAP que, caso seja necessária alteração da metodologia de execução descrita na licitação, essa seja feita em acordo com o previsto no art. 65 da Lei 8.666/93, fazendo inserir, nos autos respectivos, os fundamentos que motivaram a medida; V - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 1434/03 (apenso o de nº 030.003.378/01) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA-SGA. - DECISÃO Nº 3754/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das providências corretivas adotadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito

Federal, no sentido de anular a concessão indevida de pensão; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote medidas adequadas a evitar a repetição de fatos como o que ora se examina.

PROCESSO Nº 0128/04 (apenso o de nº 082.004.682/00) - Aposentadoria de IZABEL SOARES CORREIA-SE. - DECISÃO Nº 3755/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0166/04 (apenso o de nº 061.027.485/00) - Aposentadoria de GERCINA JÚLIA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3756/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1131/04 (apenso o de nº 080.001.138/00) - Aposentadoria de ROSILDA PIRES DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 3757/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1265/04 (apenso o de nº 080.000.744/00) - Aposentadoria de MANOEL FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 3758/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0149/97 (apenso o de nº 082.004.535/96) - Aposentadoria de MARIA IRACY ANDREZA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 3759/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 381/2001 (fl. 12-apenso); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 2040/03 (apenso o de nº 053.000.694/00) - Reforma de RICARDO LUIS DA COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3760/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão da reforma em exame; II - recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que observe, em relação ao Auxílio-Invalidez, a necessidade de apresentação de declaração comprobatória do não-exercício de atividade remunerada pelo militar, bem como a possibilidade de submetê-lo à inspeção de saúde para avaliação de sua condição, em atendimento ao Enunciado nº 34 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 26 da Lei nº 10.486/02.

PROCESSO Nº 0517/04 (apenso o de nº 053.001.061/01) - Reforma de HELDER SANGLARD RIBAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3761/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1268/04 (apenso o de nº 080.017.264/01) - Pensão civil concedida a JOSÉ LUIZ DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3762/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que providencie por apostilamento, caso ainda não tenha sido efetuada e não exista motivo para sua manutenção, a exclusão de Ana Maria Delmondes da Silva, tendo em vista ter completado vinte e um anos em 07.11.2002, sendo revertida sua cota-parte aos beneficiários temporários remanescentes, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1571/04 (apenso o de nº 030.008.063/00) - Aposentadoria de EVA DAS GRACAS PEREIRA-SECAR. - DECISÃO Nº 3763/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1592/04 - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Governo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2004. - DECISÃO Nº 3764/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 18/24 e dos demonstrativos que a acompanham, para fins do disposto no artigo 5º, inciso III, c/c o artigo 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - tomar conhecimento, ainda, do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao primeiro quadrimestre de 2004, considerando-o parcialmente em conformidade com as disposições ínsitas nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dadas as ressalvas apontadas na Instrução, concernentes: a) ao valor das despesas com pessoal não incorpora os gastos com a terceirização de mão-de-obra; b) ao valor da dívida consolidada não inclui as despesas que deveriam constar como restos a pagar de 2003, mas foram reconhecidas como despesas de exercícios anteriores em 2004; c) à ausência de controle dos precatórios, dificultando a manifestação do controle externo quanto à regularidade dos saldos pendentes de pagamento; III - informar o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal e a Corregedoria-Geral do DF sobre as impropriedades especificadas no item anterior, as quais vêm sendo reiteradas nos últimos Relatórios de Gestão Fiscal, apesar de alertas formulados pelo TCDF; IV - determinar aos titulares das Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal que adotem providências urgentes com o objetivo de sanear as irregularidades identificadas na instrução de fls. 18/24, as quais devem ser comunicadas, no prazo

de 60 (sessenta) dias, ao Tribunal; V - autorizar o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para as providências pertinentes, inclusive para enviar cópia da instrução de fls. 18/24 e do relatório/voto do Relator para as autoridades mencionadas nos itens III e IV.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1822/88 (anexo o de nº 055.003.906/86) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela isenção de taxas devidas àquele Departamento. - DECISÃO Nº 3765/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3723/96 (apenso o de nº 111.001.789/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades na administração de vales-transporte na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no período de maio de 1991 a fevereiro de 1995. - DECISÃO Nº 3766/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas, considerando-as improcedentes, aplicando multa aos responsáveis e julgando irregulares estas contas, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 1/94, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II - determinar a notificação dos responsáveis para que, no prazo de trinta (30) dias, recolham a multa aos cofres distritais e juntem o comprovante aos autos; III - autorizar a devolução do Processo apenso nº 111.001.789/96 à TERRACAP e o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 1516/99 (apenso 1 volume) - Representação nº 003/99, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a respeito da aplicação da Lei nº 2.289 de 13 de janeiro de 1999, que trata do sistema de remuneração dos Deputados Distritais. - DECISÃO Nº 3767/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 678/691, do Sr. Presidente da Câmara Legislativa, para, no mérito, considerar parcialmente procedentes os argumentos oferecidos; II - dar provimento à Representação do MPJTCD e manter, em seus estritos termos, a Decisão nº 5847/01; III – ante a informação do Conselheiro ÁVILA E SILVA de que já há uma AÇÃO POPULAR com trânsito em julgado e em plena execução (ressarcimento), determinar o retorno dos autos à 2ª ICE para reinstrução, de sorte que o processo possa ter prosseguimento ou ser arquivado definitivamente; IV – determinar à 2ª ICE que priorize a instrução do Processo nº 2168/03, autuado em função da Decisão nº 6235/03 (item IV), conforme requerido pelo douto Ministério Público. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Impedido o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado na condição Deputado Distrital na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0505/00 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades pelo pagamento de multas relativas a recolhimentos de diferenças do COFINS e do PASEP, com atraso, em face da notificação da Receita Federal. - DECISÃO Nº 3768/04.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, que votou acompanhando o Relator, à exceção do item V, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do OF. n.º 302/2001-PRES./TCB e anexos (fls. 47/56), concernentes à tomada de contas especial acompanhada nos Processos nºs 095.005.014/1993 e 095.005.015/1993; b) dos documentos de fls. 58/71; II - considerar encerrada a TCE em questão, com a absorção do prejuízo pela Entidade; III - determinar o arquivamento do Processo nº 505/00; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2309/00 (apenso o de nº 080.003.166/00) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de contrato de locação de imóvel. - DECISÃO Nº 3769/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - com fundamento no inciso II do art. 13 da LC nº 1/94, determinar a citação das responsáveis indicadas no item 16 da instrução de fls. 147, para, nos termos regimentais, apresentarem defesa quanto aos fatos que lhes são imputados nos autos; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 0579/02 (apenso o de nº 138.002.907/02) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal para apurar a possível ocorrência de prejuízo decorrente da emissão de recibos em branco destinados à comprovação das despesas com a realização dos XXXVII Festival de Repentistas - 29 anos - Ceilândia ao Som da Viola e do XXXVIII Festival Nacional dos Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas na Ceilândia, consoante denúncias formuladas pelos artistas envolvidos nos eventos citados. - DECISÃO Nº 3770/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da presente tomada de contas especial; II - relevar os atrasos apontados pela Instrução; III - autorizar a audiência dos responsáveis listados no parágrafo 12 do Parecer do Ministério Público (fls. 292/297), para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem justificativas que tiverem, em face das irregularidades abaixo listadas: a) despesa sem prévio

empenho, o que contrariou o disposto nos arts. 42 do Decreto nº 16.094/94 e 60 da Lei N.º 4.320/64, bem como a configuração de contrato verbal (Parecer N.º 251/2000-CCCL/PRG/DF, fls. 13/18 do Processo N.º 138.002.907/2002), o que afrontou o art. 60 da Lei N.º 8.666/93 (XXXVII Festival de Repentistas – 29 anos – Ceilândia ao Som da Viola); b) liquidação da despesa irregular em afronta aos arts. 52 e 56 do Decreto N.º 16.098/94 e 63 da Lei N.º 4.320/64 (XXXVIII Festival Nacional dos Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas); IV - autorizar, também, a audiência do Movimento Brasileiro de Cordel - MBC, na pessoa do responsável indicado no parágrafo 13 do Parecer do Ministério Público (fls. 292/297), para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente as justificativas que tiver em face das irregularidades abaixo transcritas: a) prestação de contas informal (XXXVII Festival de Repentistas – 29 anos – Ceilândia ao Som da Viola); b) ausência de prestação de contas (XXXVIII Festival Nacional dos Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas).

PROCESSO Nº 0613/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para apurar irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 3771/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, conclua o exame da Tomada de Contas Especial objeto de estudo do Processo nº 010.000.879/2001(vinculado ao Processo nº 010.000.331/00), remetendo, em seguida, os autos à Corte.

PROCESSO Nº 0614/03 (apenso o de nº 010.000.880/01) - Tomada de contas especial instaurada em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 3772/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folhas 57 a 61; II - conceder a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, a partir do conhecimento da decisão a ser proferida, a José Antonio Veloso de Melo, estendendo o benefício a Célio Carlos da Silva e Raimundo Ferreira da Silva Júnior, relevando a intempestividade e a falta de fundamentação do pedido deste, para que apresentem as razões de justificativa determinadas na Decisão nº 2526/04; III - estender o mesmo prazo a Marta Litwinczik Sinoti e Lúcia de Maya Ricardo para que estas apresentem defesa, em razão dos fatos que lhes são atribuídos nos autos.

PROCESSO Nº 0780/03 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens pertencentes à extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF. - DECISÃO Nº 3773/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência desta decisão, conclua os trabalhos e remeta a TCE de que cuida o Processo nº 070.000.642/02.

PROCESSO Nº 0409/04 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP para apurar responsabilidades pelo pagamento de multas e juros decorrentes de atraso na quitação de faturas de serviços de telefonia. - DECISÃO Nº 3774/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução e do Ofício nº 250/2004-DG/Belacap e anexos (fls. 9/16), considerando encerrada a TCE instituída pela Instrução de Serviço “Belacap” nº 15 (fls. 2), em face do ressarcimento integral do dano, com fulcro no inciso I, art. 13, da Resolução nº 102/98; II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0905/04 - Edital nº 3/04, relativo à abertura de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de docentes para Cursos de Educação Profissional de Níveis Básico e Técnico do Centro de Educação Profissional de Saúde. - DECISÃO Nº 3775/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1012/2004-DRH e anexos (fls. 16/18), encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, e do Edital de fls. 19/20; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre a não realização de concurso público para provimento de carências definitivas relativas à área de Enfermagem, objeto deste processo; III) alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal que a não realização do concurso público em questão implica ato omissivo contrário à Constituição Federal, podendo ensejar, caso não seja realizado imediatamente, a sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94; IV) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0930/04 - Contendo o Ofício nº 1251/2004 - GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por noventa (90) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 060.005.455/2004. - DECISÃO Nº 3776/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento dos Ofícios nº 618 e 1251/2004-GAB/SES, decidiu conceder à Secretaria de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo, por noventa (90) dias, a contar desta decisão, para conclusão da TCE objeto de exame do Processo nº 060.005.455/2004.

PROCESSO Nº 1022/04 - Contendo o Ofício nº 2.446/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação, por mais cento e vinte (120) dias, do prazo para a remessa da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação do Distrito Federal referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3777/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos expedientes de fls. 6 e 9 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 1475/04 - Contendo Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3778/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, objeto de exame do Processo nº 070.000.046/04.

PROCESSO Nº 1482/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa do Arquivo Público do DF - ARPDF, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3779/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas do Arquivo Público do DF - ARPDF, referente ao exercício de 2003, objeto de exame dos Processos nºs 040.003.518/04 e 040.002.204/04.

PROCESSO Nº 1483/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3780/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu, conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, objeto de exame do Processo nº 040.002.780/04.

PROCESSO Nº 1486/04 (apenso o de nº 572/03) - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3781/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, objeto de exame do Processo nº 040.005.201/04.

PROCESSO Nº 1491/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal-SESOL, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3782/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Solidariedade-SESOL, referente ao exercício de 2003, objeto de exame do Processo nº 240.000.075/04.

PROCESSO Nº 1492/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal-SESOL, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3783/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Solidariedade-SESOL, referente ao exercício de 2003, objeto de exame dos Processos nºs 040.004.656/04 e 040.002.987/04.

PROCESSO Nº 1493/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de

Esporte e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3784/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, objeto de exame do Processo nº 220.000.086/2004.

PROCESSO Nº 1498/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material do Núcleo de Aprovisionamento de Peças da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3785/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material do Núcleo de Aprovisionamento de Peças da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, objeto de exame do Processo nº 030.000.963/2004.

PROCESSO Nº 1500/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal (Núcleo de Almoxarifado), referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3786/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal (Núcleo de Almoxarifado), referente ao exercício de 2003, objeto de exame do Processo nº 030.000.962/04.

PROCESSO Nº 1501/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3787/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2004-CGDF, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 2406/00, 496/02 e 1612/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 495/02, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando a sua inserção em ata, no que teve a anuência do Tribunal: “Os membros do Ministério Público consignam seus sentimentos à família enlutada pelo falecimento do Dr. Hermenito Dourado, advogado, ex-Presidente do Tribunal Regional Federal, 1ª Região, Desembargador Federal aposentado, eminente jurista.”

Nada mais havendo a tratar, às 18h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 93 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 116/2004

Ementa: Prestação de Contas Extraordinária. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 3202/99 (Apenso nºs 1918/99, 081.000.873/99, 150.000.356/99 e 150.000.887/00) Nome/Função/Período: Maria Luíza Dornas Ramos, Presidente, de 1º/1 a 25/5/99, e Carlos Augusto Andrade do Amaral, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 1º/1 a 25/5/99 Órgão: Fundação Cultural do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Descumprimento de dispositivos constitucionais e da Lei nº 8666/93; realização de pagamento antecipado de serviços; prática de atos antieconômicos; desvio de finalidade na aplicação de verba orçamentária.

Dispensa da multa prevista no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, em razão de um dos Ordenadores de Despesa ter sido apenado pelas mesmas falhas em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das contas antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) julgar irregulares, de acordo com o disposto nos art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, as contas em exame;

b) aplicar, com fundamento no parágrafo único do art. 20, combinado com o art. 57, inciso I, ambos da mesma norma, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Carlos Augusto de Andrade do Amaral, então Diretor de Administração Geral da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias;

c) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, alínea “a”, 26, 27 e 29 da multicitada norma.

Ata da Sessão Ordinária nº 3861, de 24 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE-Presidente; JORGE CAETANO-Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS-Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 117/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Impossibilidade de quantificação do prejuízo. Contas Julgadas Irregulares. Cominação de multa aos responsáveis, com determinação de providências para a execução da pena imposta.

Processo TCDF nº 3723/1996 (em dois volumes) Apenso nº 111.001.789/1996

Nome: Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna, Ítalo de Vasconcelos Soares e Edvaldo Ribeiro dos Santos.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

I - rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Edvaldo Ribeiro dos Santos, Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna e Ítalo de Vasconcelos Soares, em atenção ao item “b”, da Decisão nº 6882/2003;

II - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “b” e 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas dos responsáveis indicados no item anterior;

III - aplicar aos Srs. Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna e Ítalo de Vasconcelos Soares a multa prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração à Norma de Utilização de Vales-Transporte, aprovada na 1284ª Sessão da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, realizada em 19.7.1990, e ao disposto no art. 85, inciso I, do Regimento Interno da mesma empresa pública, aprovado pela Resolução nº 108, de 14.10.1981;

IV - deixar de impor multa ao Sr. Edvaldo Ribeiro dos Santos, em face da reduzida influência de seus atos na produção do prejuízo ocorrido, decorrente do cargo por ele ocupado, bem como pelo valor irrisório da pena possível de ser imposta, uma vez que o nominado servidor praticou os atos inquinados de irregularidades no período de 14.4.1993 a 13.8.1993, anterior, portanto, à vigência da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994;

V - fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis mencionados no item III acima, comprovem, perante o Tribunal de Contas, o recolhimento das referidas quantias aos cofres distritais (art. 186 do RITCDF), atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94);

VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3861, de 24 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE- Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF